Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro

Rita de Cássia Gomes

RACISMO (IN)VISÍVEL NA JUSTIÇA JUVENIL

Zona do não ser e resistência na medida socioeducativa de internação

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles
Coorientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires

Rio de Janeiro,
abril de 2025

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rita de Cássia Gomes

RACISMO (IN)VISÍVEL NA JUSTIÇA JUVENIL

Zona do não ser e resistência na medida socioeducativa de internação.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do grau em Mestre em Ciências Jurídicas. Aprovada pela banca abaixo:

Prof. João Ricardo Wanderley Dornelles
Orientador
Departamento de Direito– PUC-Rio

Thula Rafaela de Oliveira Pires
Coorientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Luciana Costa Fernandes
Pesquisador(a) Autônomo(a)

Patrícia Fonseca Carlos Magno de Oliveira
Defensora pública do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Rita de Cássia Gomes Santos

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro em 2016. Pós-graduada pela Universidade Cândido Mendes. Ingressou no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio em 2023. É Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Ficha Catalográfica

Santos, Rita de Cássia Gomes

Racismo (in)visível na justiça juvenil: zona do não ser e resistência na medida socioeducativa de internação / Rita de Cássia Gomes Santos ; orientador: João Ricardo Wanderley Dornelles; coorientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires. – 2025.

94 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Justiça juvenil. 3. Socioeducação. 4. Racismo estrutural. 5. Seletividade. 6. Colonialidade. I. Dornelles, João Ricardo Wanderley. II. Pires, Thula Rafaela de Oliveira. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD: 340

Dedico este trabalho à minha família e às crianças e adolescentes negras(os) institucionalizadas(os).

Agradecimentos

Ao encerrar mais um ciclo da minha vida, faço uma pausa para refletir sobre o quanto aprendi e amadureci ao longo dessa trajetória desafiadora. O mestrado foi uma oportunidade valiosa para aprofundar meus estudos, mas também um grande desafio, especialmente por estar à frente de um órgão da Defensoria Pública em uma das comarcas mais vulneráveis do Rio de Janeiro, a comarca de Japeri. Esse percurso exigiu muito esforço, cuidado — comigo e com os outros — e, acima de tudo, resistência.

Por isso, a conclusão deste mestrado e desta dissertação jamais teria sido possível sem a interseção do meu pai, Almir Pereira, além da força das minhas ancestrais, que sempre me guiaram.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe, Maria das Graças, minha admirável professora, e ao meu irmão, Mateus Pereira, que são a minha base e sustento.

Agradeço também aos meus amigos Laís, Lucas e Monique, que seguem há anos ao meu lado, compartilhando tanto os momentos mais difíceis quantos os mais felizes. E jamais deixarei de agradecer dois grandes amigos que muito me inspiram na vida acadêmica Luciana e Pedro. Em especial, eternizo aqui a minha admiração e gratidão à Luciana por todo o cuidado e orientação desde minha preparação para o concurso da Defensoria Pública.

Sou imensamente grata aos meus orientadores Thula Pires e João Dornelles pelos ensinamentos, pelo incentivo, suporte e confiança no meu trabalho.

Agradeço também às colegas defensoras Carla Sertã e Eliane Arese que não soltaram a minha mão nesse processo de troca e crescimento acadêmico.

À Defensoria Pública e aos profissionais que contribuíram de alguma forma para essa pesquisa, em especial a equipe das duas Defensorias Públicas de Japeri. Espero que este estudo possa, de alguma forma, contribuir para pulverizar os olhares antirracistas dentro e fora da Defensoria Pública e construir para os caminhos de resistência.

Por fim, dedico esta dissertação aos adolescentes que cruzaram meu caminho e me transformaram como pessoa e profissional com suas histórias, força e resiliência.

Resumo

Santos, Rita de Cássia Gomes; Dornelles, João Ricardo Wanderley. **Racismo (In)visível na Justiça Juvenil: Zona do Não Ser e Resistência na Medida Socioeducativa de Internação.** Rio de Janeiro, 2025. 93p. Dissertação de Mestrado – Departamento Jurídico, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O presente trabalho, intitulado *Racismo (In)visível na Justiça Juvenil: Zona do Não Ser e Resistência na Internação,* investiga as manifestações do racismo estrutural na justiça juvenil brasileira, com ênfase na aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescentes negros. A partir de uma abordagem qualitativa e crítica, aliada à experiência profissional da autora como defensora pública no estado do Rio de Janeiro, o estudo analisa como a racialização desses adolescentes é sistematicamente invisibilizada sob o discurso da neutralidade jurídica. Utilizando os aportes teóricos de Frantz Fanon, sobretudo o conceito de "zona do não ser", a pesquisa evidencia a permanência de práticas punitivas e seletivas baseadas no "menorismo", mesmo após os avanços normativos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A dissertação se estrutura em três eixos: primeiro a análise histórico-crítica da justiça juvenil e da produção de violências contra corpos negros; segundo a reflexão sobre o sistema socioeducativo como espaço de desumanização e manutenção da colonialidade do poder, do saber e do ser; e terceiro a identificação de caminhos de resistência, com destaque para o papel emancipatório da Defensoria Pública e apresentação de casos práticos de atuação da autora. A pesquisa propõe, assim, o enfrentamento das lógicas coloniais e racistas ainda vigentes, contribuindo para a construção de práticas antirracistas e de efetivo acesso à justiça para adolescentes privados de liberdade.

Palavras-chave

Justiça juvenil, socioeducação, Racismo estrutural, seletividade, colonialidade.

Abstract

Santos, Rita de Cássia Gomes; Dornlles, João Ricardo Wanderley. **(In)Visible Racism in Juvenile Justice: Zone of Non-Being and Resistance in no Freedom Process.** Rio de Janeiro, 2025. 93p. Dissertação de Mestrado – Departamento Jurídico, Pontíficia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This study, entitled Invisible (In)Racism in Juvenile Justice: Zone of Non-Being and Resistance in Incarceration, investigates the manifestations of structural racism in the Brazilian juvenile justice system, with an emphasis on the application of the socio-educational measure of incarceration to Black adolescents. Based on a qualitative and critical approach, combined with the author's professional experience as a public defender in the state of Rio de Janeiro, the study analyzes how the racialization of these adolescents is systematically rendered invisible under the discourse of legal neutrality. Drawing on the theoretical contributions of Frantz Fanon — particularly the concept of the "zone of non-being" — the research highlights the persistence of punitive and selective practices based on menorismo, even after the normative advances brought by the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. The dissertation is structured around three main axes: first, a historical-critical analysis of juvenile justice and the production of violence against Black bodies; second, a reflection on the socio-educational system as a space of dehumanization and the maintenance of the coloniality of power, knowledge, and being; and third, the identification of pathways of resistance, with an emphasis on the emancipatory role of the Public Defender's Office and the presentation of practical cases from the author's professional practice. The research thus proposes to confront the still prevailing colonial and racist logics, contributing to the development of anti-racist practices and effective access to justice for adolescents deprived of liberty.

Keywords

Juvenile justice; socio-education; structural racism; selectivity; coloniality.

Sumário

Introdução 13

1 Justiça Juvenil no Brasil e a produção de violências 17
1.1 Justiça juvenil e o seu contexto histórico no Brasil 17
1.2 Colonialidade do poder e saber e a (re)produção no direito e no sistema de justiça juvenil página 25
1.2.1 Repensando a Criminologia Crítica: Um Exercício de Ruptura com a Colonialidade do Saber 34

2 Zona do não ser: racismo e invisibilidade no sistema socioeducativo 40
2.1 Zona do Não Ser e as contribuições de Frantz Fanon 40
2.2 A socioeducação para quem? O estigma do “menor infrator”: Produção de violências 47

3 Caminhos de resistência: acesso à justiça e o papel da defensoria pública 59
3.1 Resistência e sua construção. É preciso resistir para existir. 59
3.2 A Defensoria Pública como expressão democrática e efetivação de direitos fundamentais. A defensoria e resistência: Compromisso ético e político 62
3.3 A Defensoria Pública Estadual e a atuação na justiça juvenil: um atuar emancipatório 67
3.4 Experiências no campo na atuação – A Defensoria como facilitadora/megafone da resistência juvenil 70
3.4.1 CASO 01: Internação enquanto depósito dos corpos dos jovens negros – o lugar do não ser? 71
3.4.2 CASO 02: O “menor-objeto” como regra de tratamento e procedimento 75
3.4.3 CASO 03: A interiorização do estigma: ensinando o adolescente a falar a língua do opressor 78

Considerações finais 82

Referências bibliográficas 84

Introdução

O trabalho tem origem nas minhas experiências enquanto mulher negra e defensora pública do estado do Rio de Janeiro em atuação em unidade de internação e o contato e troca com os adolescentes internados. O primeiro compromisso desse trabalho é colocar em foco a racialização dos corpos dos(as) adolescentes internados que sob o manto da igualdade é invisibilizada produzindo e legitimando as violências institucionais nesses corpos. Ou seja, enquanto mulher negra impossível não olhar para a justiça juvenil a partir da sua formação no pós abolição formal da escravidão, como um dos braços do poder punitivo e do controle público de corpos de crianças e adolescentes negros(as). Sujeitos racializados, que por não terem suas humanidades plenamente reconhecidas, conformam a zona do não ser (Fanon, 2008).

Através de uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, a presente pesquisa tem como objetivo compreender as dinâmicas da justiça juvenil no Brasil a partir de uma perspectiva crítica. Fundamenta-se no pensamento de Frantz Fanon e nos os estudos decoloniais da colonialidade do saber, do poder e ser para investigar como o racismo estrutural e a invisibilização de jovens negros se reproduzem no sistema socioeducativo.

Assim, a pesquisa apresenta a sua relevância pois parte de perguntas centrais, como: Como o curso da história do tratamento da infância no Brasil foi formado pela a colonialidade do poder e do saber? De que maneira a relação entre menorismo e ato infracional está imbricada no racismo estrutural? Quais são os limites da proteção integral? Quem são os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas privativas de liberdade e como o menorismo reflete o racismo estrutural? Como a resistência é construída e qual o papel da Defensoria Pública nesse contexto?

No primeiro capítulo, será abordado o processo de construção da justiça juvenil, especificamente na medida de internação, visando romper com a produção hegemônica de saberes daqueles que integram a zona do ser, mobilizando aportes teóricos decoloniais que reconhecem a raça como um conceito criado para justificar a colonização, a expansão da dominação e a

sua permanência no sistema de justiça, revelando o racismo institucional.

Essa produção de violência do sistema de justiça se reflete na desumanização dos jovens, especialmente no que diz respeito à invisibilidade de suas realidades raciais, sociais e culturais. Nesse contexto, a ideia da "zona do não ser" proposta por Frantz Fanon (2008), permite compreender a marginalização e o racismo estrutural que permeiam o sistema socioeducativo.

O segundo capítulo, intitulado "Zona do Não Ser: Racismo e Invisibilidade no Sistema Socioeducativo", traz como ponto de partida a teoria de Frantz Fanon sobre a "zona do não ser", conceito que nos permite refletir sobre a condição a qual os(as) adolescentes negros(as) privados(as) de liberdade estão submetidos(as). Através desse conceito, será possível analisar de que maneira a socioeducação, ao invés de cumprir seu papel pedagógico e reintegrador, reforça a exclusão social e da desumanização desses jovens.

Neste capítulo também a análise se volta para a questão da socioeducação e da persistência do estigma do "menor infrator". Partindo de dados sobre o perfil dos adolescentes internados, será demonstrado como a seletividade do sistema penal opera na juventude, atingindo principalmente os jovens negros e periféricos. Para tanto, será explorado o conceito de "instituição total", de Erving Goffman, para demonstrar como as unidades socioeducativas funcionam como mecanismos, espaços de controle e mortificação do eu, intensificando a marginalização desses adolescentes ao longo de suas trajetórias.

Com os referenciais teóricos também situados em Anibal Quijano e na ideia de colonialidade, assim como Fanon e a partir da zona do não ser é possível identificar permanências históricas que denunciam que adolescentes negros só são sujeitos de direitos formalmente e são mais facilmente cooptados pelo direito penal juvenil. Desde a desumanização do corpo negro infanto-juvenil até a normalização das violências do estado dos mesmos corpos, que nada mais é que a atualização da violência da escravidão.

A seletividade comumente é relacionada ao direito penal, no entanto a existência majoritária de adolescentes negros(as) (pretos/as e pardos/as) no cumprimento de medida socioeducativa de internação demonstra a necessidade de um olhar a partir da lente decolonial para a justiça juvenil e

revela o racismo institucional permanente e visível no sistema de socioeducação.

Da condição de objeto à sujeito de direito o(a) adolescente negro(a) permanece sendo aquele(a) a quem se destina a privação de liberdade. Sobre o pretexto do poder de disciplina, correção do estado, o corpo do(a) adolescente negro(a) é alvo de violências (in)visíveis, que são legitimadas pelo poder de punir, legitimando o racismo (in)visível. O processo de legitimação das violências sobre os corpos negros tem como raiz a própria "classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial." (Quijano, 2005, p. 117)

Portanto, é a partir da normalização da violência contra pessoas negras que o sistema de justiça juvenil foi forjado para não enxergar o racismo que fundamenta a medida de internação. Não somente no ato jurídico decretando a medida de internação, mas através das interações dos atores do sistema de justiça e dos atores da execução da medida em relação aos adolescentes.

Além disso, o olhar seletivo sobre os(as) adolescentes negros(as) e pobres é reforçado e fundamentado por produções dogmáticas na área do direito da criança e do adolescente, produções interpretativas realizadas por aqueles que tem o olhar dominante do homem branco, que ocupa a zona do ser fanoniana (Fanon, 2008), a partir de suas experiências raciais, de gênero e de classe é possível extrair dos estudos de Nelson Maldonado-Torres (2022) como a própria ideia de colonialidade do ser.

Assim, busco lançar luz sobre as dinâmicas e produções de violência e resistência geradas pelo racismo estrutural, destacando, no terceiro capítulo, casos que me atravessaram profundamente e que, de maneira significativa, contribuem para o intercâmbio entre a prática e a teoria. Justamente porque ao adentrar nas unidades de internação, vemos corpos negros precocemente rotulados pelo estado como "jovens delinquentes", e apesar de visível, o racismo invisibiliza a raça como fator principal da seletividade penal e dos processos de criminalização.

Este trabalho, portanto, pretende não apenas expor o racismo

estrutural na justiça juvenil, mas também através de casos práticos de atuação dessa defensora pública contribuir para a construção de estratégias que rompam com essa lógica racista e promovam um verdadeiro acesso à justiça desses adolescentes privados de liberdade.

1
Justiça Juvenil no Brasil e a produção de violências

1.1
Justiça juvenil e o seu contexto histórico no Brasil

Escrever e pesquisar a área da justiça juvenil pressupõe uma análise histórica para entender o hoje e tentar identificar as permanências ou rupturas formalmente ultrapassadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desde a colonização até a democracia formal a qual o Estado brasileiro pretende ser, a relação intervencionista entre o poder e as crianças e adolescentes seguiu e atendeu à demanda por ordem e às relações de poder existentes, estruturadas no racismo.

A primeira constituição brasileira de 1824, durante o Império, estabeleceu o regime monárquico, em que a pessoa do Imperador era inviolável e sagrada, pois não estava sujeito a responsabilizações. Juridicamente sequer havia o conceito de sujeitos de direitos, uma vez que a cidadania dos escravizados não era reconhecida, a liberdade sobre o próprio corpo e projeto de vida não podia ser exercida. Não nem mesmo consideradas pessoas, assim como as mulheres e as crianças.

Não por acaso, "a única referência normativa aos 'menores' dizia respeito à responsabilidade penal: o Código Penal do Império adotava o critério do discernimento" (Zapater, 2019, p. 36). Trata-se de um conceito extremamente subjetivo, que conferia ao julgador o poder de responsabilizar menores de 14 anos, caso esses demonstrassem discernimento para a prática do delito, sem qualquer diferenciação em relação aos adultos. Essa abordagem revela uma permanência que nos aproxima do tratamento destinado aos adolescentes como se fossem "miniadultos" e não pessoas em desenvolvimento[1].

[1]A ideia de pessoa em desenvolvimento, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece que crianças e adolescentes estão em processo de formação e, por isso, precisam de cuidado, proteção e tratamento diferenciados dos adultos.

Em 1889, foi instaurada a República após o golpe militar, resultando, em 1891, na promulgação de uma nova Constituição, que estabeleceu pela primeira vez o direito à liberdade para todos e a separação entre a Igreja e o Estado. No mesmo período, a escravidão que foi formalmente abolida intensificou o êxodo urbano de ex-escravizados libertos, agravando as desigualdades sociais, a pobreza urbana e o abandono de crianças. Esse cenário contribuiu para o surgimento de campanhas higienistas[2] que visavam combater o que era visto como "problemas sociais", direcionadas contra crianças abandonadas e consideradas arruaceiras, culminando na criação de institutos disciplinares.

No início do século XX, o contexto brasileiro foi marcado pela transição do controle da população negra, antes exercido de forma privada pelos senhores de escravos, passando a ser exercido pelo Estado. O que revelou uma nova dinâmica de controle social, marcada por políticas de disciplinarização e exclusão, direcionadas aos mais vulneráveis, em que o Estado passou a regulamentar e reprimir práticas sociais sob a justificativa de modernização e ordem pública.

> Ao êxodo dos ex-escravos libertos somou-se a vinda de imigrantes para trabalharem como mão-de-obra livre no Brasil do início do século XX, aumentando a população das cidades e elevando os índices de pobreza urbana, bem como acarretando o agravamento das más condições de habitação e do abandono de crianças. (Zapater, 2019, p. 39)

Trazendo as crianças e adolescentes negros(as) como os novos excluídos da ordem republicana, Vera Malaguti (2003, p. 65) indaga: "Se as amas-de-leite, as mães pretas, e as babás oferecem seus corpos e seu leite para os filhos da elite, o que teria acontecido com os filhos das amas-de-leite?" Em resposta, os filhos estavam sendo cooptados pelo estado, seja como abandonados, seja como menores infratores, mas sem qualquer regulamentação específica para o tratamento jurídico com esse grupo.

Hamilton Gonçalves Ferraz (2021) enuncia que foi na República Velha que surgiu a estruturação da justiça juvenil brasileira juntamente com

[2] As campanhas higienistas eram ações do Estado que, sob o discurso da saúde e da ordem, buscavam "limpar" a cidade de práticas e populações consideradas indesejáveis, tratando a pobreza e o abandono como questões de desvio moral, e não como expressões de desigualdade social.

o positivismo criminológico, dando maior especialidade ao tratamento jurídico à infância e juventude, não mais como mera previsão da idade penal. Nesse período foi criado em São Paulo o instituto disciplinar (1902), não só para o criminoso menor de 21 anos, mas para os abandonados entre nove e quatorze anos. Ao passo que no Rio de Janeiro, até meados de 1920, foi criada a justiça de menores, que determinava que os menores de idade presos seriam encaminhados para casas de detenções e depósitos de presos, sem grandes regulamentações e cuidado.

Segundo Vera Malaguti Batista (2003, p. 68-69), em 1923

> É criado o primeiro Juizado de Menores e depois o Código de Menores, tendo como figura central o Juiz Mello Mattos. Trata-se de um sistema minuciosamente organizado, influenciado também pelas ideias de Lombroso.

O Código de Menores, ou "Código Mello Mattos", criado pelo Decreto 17.943-A/1927, inaugurou a etapa tutelar no tratamento jurídico à infância e juventude com ideais reeducativos e de recuperação, e inovou ao tratar especificamente de crianças e adolescentes.

Batista (1998), em sua obra Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre do Rio de Janeiro, constatou que o Código de Menores fortaleceu tão somente a figura dos magistrados, não fazendo qualquer menção propriamente ao direito da criança. Em especial, o direito de defesa não foi contemplado pelo código. O jovem em situação irregular, quando processado, não possuía sequer um advogado.

Não por acaso, o Código de Menores era chamado de "Código Mello Mattos", pois era uma legislação que dava centralidade à figura do juiz. E, apesar de inaugurar o tratamento jurídico em relação às crianças e adolescentes, a falta de aparelhamento da justiça da infância e juventude fez surgir, a partir de 1930 e através de políticas públicas, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), para onde se destinavam os adolescentes condenados por ato infracional para cumprir a reprimenda imposta.

No período de 1930 a 1945, com a implementação do estado social brasileiro, foi criado o SAM, estrutura criada para o atendimento de crianças e adolescentes, com orientação totalmente correcional e repressiva, com base

em reformatórios, casas de correção e em patronatos agrícolas, conforme afirmado por Vera Malaguti Batista (2003).

Os principais atendidos pelo SAM eram jovens negros, frequentemente vítimas da miséria e da exclusão social. Muitos deles, ao não conseguirem comprovar um trabalho formal, mencionaram ocupações como engraxate e vendedor de jornais. Essas declarações tinham um papel fundamental no convencimento do juiz, podendo influenciar na suavização da pena aplicada ao adolescente. Ainda hoje, essa realidade persiste, com adolescentes citando os trabalhos informais ou o seu desempenho escolar como uma tentativa de mostrar responsabilidade e compromisso, na esperança de ter uma abordagem menos restritiva e/ou mais breve.

Entre os anos de 1945 e 1964, com o fim do Estado Novo, há a queda do SAM e a "execração de seu 'caráter repressivo, embrutecedor e desumanizante'" (Batista, 2003, p. 74). No entanto, mesmo com o desmonte, essas características se mantiveram.

Importante ainda destacar que os processos eram muito lentos, e a privação de liberdade perdurava por um tempo exorbitante, pois não havia determinação legal sobre as penas e faltava a figura do defensor das crianças e adolescentes. O tempo determinado nas sentenças era o necessário para a reeducação.

Ao concluir sobre esse período, Vera Malaguti afirma:

> tudo se encaixa na criminalização do adolescente pobre; da investigação do meio em que se criou à falta de defesa nos processos, passando pela uniformização dos pareceres médicos, dos curadores e da sentença dos juízes. Não há saída possível. O objetivo principal de apartá-lo, de privá-lo de liberdade, puni-lo, já é alcançado antes de sua investigação, acusação ou sentença; antes de qualquer medida, o jovem irá conhecer os horrores do SAM. (*ibidem*, p. 78)

Com o golpe militar de 1964 e a instauração da ditadura, o caráter autoritário do regime trouxe profundas mudanças na forma como crianças e adolescentes eram tratados pelo Estado. A Lei 4.513/64 estabeleceu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, enquanto a Lei 6.697/79 criou um novo Código de Menores, voltado para aqueles em situação considerada irregular. Nesse contexto, também surgiram a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do

Menor), instituições responsáveis pela execução dessas políticas em nível nacional e estadual.

O Código de Menores, ao tutelar as crianças e adolescentes em situação irregular, tinha como figura central o juiz, cuja atuação era marcada pelo autoritarismo e pela completa ausência de garantias de direitos fundamentais aos adolescentes, incluindo o direito à defesa. O sistema implementado por esse código não apenas institucionalizou crianças e adolescentes sem qualquer respeito aos direitos e garantias, como também promoveu uma intervenção direta e violenta do Estado sobre esses corpos, em especial os pobres e negros (as).

Essa lógica seguia um modelo correcional que selecionava e estigmatizava esses jovens como "menores delinquentes" ou "em situação irregular", inaugurando assim a chamada fase tutelar de proteção da criança e adolescente em que aplicava-se o código de menores. Essa fase, importante observar, no entanto, não era percebida como uma prática repressiva ou neutralizante, mas sim como uma medida benéfica estatal, caritativa a sujeitos "inferiores", em situação de vulnerabilidade. Contudo, essa perspectiva caritativa, longe de ser neutra, serviu para mascarar práticas de controle e exclusão que ainda reverberam nas ações do sistema de justiça.[3]

Nota-se, portanto, que o saber positivista serviu ao controle estatal sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, seja por ausência familiar, seja por prática de algum ato contrário à normativa existente. Portanto, mostra-se essencial o olhar a partir da perspectiva criminológica e racial sobre a construção sócio-histórica do que se entende hoje como justiça juvenil.

Assim como o conceito de raça foi criado para subjugar e hierarquizar, permitindo a dominação, a questão dos processos de construção histórica da intervenção do estado no controle de crianças e adolescentes é justificada pelo rótulo cunhado: menor, estigmatizando e retirando qualquer

[3] Hoje, como defensora pública, é impossível não perceber a permanência desse olhar caritativo em muitas audiências, nas quais adolescentes continuam sendo tratados como objetos de intervenção e não como sujeitos de direitos. Essa visão paternalista, ao invés de garantir justiça e dignidade, reforça a desigualdade e desumaniza os adolescentes, o que aprofundarei a análise no terceiro capítulo desta dissertação.

subjetividade da criança e do adolescente, instituído pelo "Código Mello Matos" (Decreto n. 17.943-A/1927), que, além disso, subdividiu essa categoria jurídica em menores abandonados e menores delinquentes, nos termos do art.1º, conforme relembra Zapater (2019, p. 40).

A Justiça de Menores, além da influência do positivismo, traz a ideia de correção e retribuição a ser aplicada pela figura do juiz que era forjada em caráter de cuidado. A ideia de correção e retribuição está presente no ordenamento jurídico, fundamentado no caráter punitivo das medidas socioeducativas, aproximando-se, assim, do próprio processo criminal.

Diante do tratamento conferido a crianças e adolescentes após o advento da República, compreende-se por que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma ruptura formal no modo de funcionamento da justiça juvenil, inaugurando a lógica da proteção integral da criança e do(a) adolescente. Rompeu-se, ainda que formalmente, com o caráter tutelar e menorista que envolvia as crianças e adolescentes, pois reconheceu esses(as) como verdadeiros sujeitos de direitos, deixando assim, de serem tratados como objetos de tutela, "cuidado" e intervenção do Estado.

Ao reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, confere-se proteção especial do estado que abrange as garantias processuais, como a ampla defesa e o devido processo legal, como se observa no art. 227, § 3º, IV, da Constituição Federal.

Assim, para Rosa e Lopes (2022, p. 30), é primordial que:

> O adolescente envolvido em atos infracionais deve ser considerado como sujeito em desenvolvimento e com autonomia, munido de garantias infracionais e processuais estabelecidas no atual ordenamento jurídico e pátrio. Caso contrário, perdura a concepção tutelar que insiste em permanecer vigorando em suas práticas, mesmo revogadas oficialmente.

A doutrina da proteção integral ganhou mais concretude legal com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) anos depois da Constituição Federal, a lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que reforça a lógica da proteção integral e atenção à condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente.

Importante ressaltar que a doutrina inaugurou, a partir de então, a etapa garantista do tratamento jurídico destinado à infância e juventude no

Brasil, reconhecendo as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento com direitos fundamentais garantidos, além de os colocar como sujeitos de direitos, titulares de direitos e com prioridade absoluta na garantia de seus direitos, deixando de ser o objeto de correção.

O ECA também rompeu formalmente com a aplicação do caráter sancionatório para as crianças e adolescentes abandonados, pois as medidas socioeducativas, reforçando o seu caráter punitivo, só seriam aplicadas aos adolescentes que cometessem atos infracionais, conforme art.112, do Estatuto e seguintes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado após a Constituição, precisa ser lido a partir do viés constitucional e dos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Internacional de Direitos da Criança, cuja discussão e aprovação no Congresso Nacional se deu no mesmo período que o ECA[4]. Essa forma instituída e constitucionalizada ao interpretar o ECA advém justamente dessa obrigação de romper com o sistema anterior.

Dando sequência aos aspectos das legislações, sobretudo as advindas dos tratados internacionais compõem também esse microssistema de proteção à criança e ao adolescente e influenciaram o Estatuto: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (em vigor no Brasil em novembro de 1990, promulgada pelo Decreto n. 99.710), assim como as Regras de Beijing (1980), que são as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da infância e da juventude, além das Diretrizes de Riad (1990), que são diretrizes orientadoras de políticas públicas que têm por objetivo fortalecer os fatores de proteção às crianças e adolescentes e reduzir os riscos, para prevenir o ingresso na esfera criminal, como trazido no primeiro princípio:

> 1. A prevenção da prática de infrações por adolescentes é parte fundamental da prevenção do crime na sociedade. Por meio do envolvimento em atividades lícitas e socialmente úteis e da adoção de uma orientação humanística em relação à sociedade e às perspectivas de vida, os(as) jovens podem desenvolver atividades não infracionais (Brasil, 2024, p. 9).

[4] A Convenção foi assinada em janeiro e ratificada em novembro do ano de 1990. Vide Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No âmbito das legislações nacionais, somente em 2012, com a Lei n. 12.594, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) com o objetivo de regulamentar o cumprimento das medidas socioeducativas, trazendo assim, limites e garantias a serem observadas nos processos de execução de medidas.

O microssistema de legislações que regulamentam os direitos das crianças e dos adolescentes não basta em si. Faz-se necessário que os sujeitos que aplicam essas normas tenham consciência para além da letra fria da lei, sobretudo levem em consideração o contexto social em que as crianças e adolescentes estão envolvidos, para dar concretude e efetividade de garantias mínimas, principalmente aos adolescentes internados que estão vivenciando uma vulnerabilidade específica, a privação de liberdade.

Apesar de avanços advindos de rupturas formais com o sistema anterior à 1988, a construção do Estado brasileiro se deu com base na escravidão e nos regimes ditatoriais, não havendo uma justiça de transição efetiva para o regime democrático. Constata-se a permanência do autoritarismo, moralismo e racismo estrutural na prática de atuação dos processos de conhecimento de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas. “A justiça juvenil, apesar de agora voltada somente àqueles que infringiram norma penal, continua seletiva e estigmatizante”, conclui Souza (2019, p. 27).

Apesar da ruptura com a virada da Constituição e, posteriormente, o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a seletividade dos adolescentes cooptados pela justiça juvenil permaneceu. Os corpos negros permaneciam e permanecem como alvos prioritários da privação de liberdade.

O direito não foi capaz de produzir práticas que pudessem romper com o racismo institucional e sua seletividade que criminaliza desde muito cedo corpos negros. Por isso, a urgência na produção de um saber que rompa com as ideias hegemônicas que são insuficientes para a realidade e de práticas que garantam efetivamente a proteção integral para todas as crianças e adolescentes que vivem em nosso território.

Pensar em um Brasil de mais de quinhentos anos desde o início da sua exploração até o presente momento e constatar que apenas há cinquenta

e quatro anos não consecutivos a democracia vigora no Brasil, sem qualquer transição para esse regime, justifica a continuidade na produção de efeitos autoritários e discriminatórios que recaem sobre os corpos mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes, com mais intensidade ainda sobre aqueles que possuem outros fatores de vulnerabilidade como raça e gênero.

Portanto, com esse breve apanhado histórico, buscamos evidenciar o percurso que nos permite compreender e questionar as permanências existentes no sistema de justiça juvenil, na tentativa de romper com a lógica colonial. Apesar dos avanços legislativos, especialmente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da aparente superação de doutrinas formalmente ultrapassadas, práticas autoritárias ainda persistem. Tais práticas, por vezes inspiradas no modelo menorista, só poderão ser efetivamente combatidas se colocarmos luz sobre e enfrentá-las, através de medidas de não repetição.

Nesse sentido, valorizamos o olhar histórico, assim como propôs Vera Malaguti Batista (2015) ao apresentar o curso dos discursos criminológicos para identificar as rupturas e permanências e confrontá-las, reforçando a necessidade de um sistema verdadeiramente justo e garantista dos direitos dos(as) adolescentes.

1.2
Colonialidade do poder e saber e a (re)produção no direito e no sistema de justiça juvenil

Para iniciar o tema da colonialidade, trago o conceito elaborado por Maldonado-Torres (2022) a partir de Quijano, que apresenta a distinção entre colonialismo e colonialidade. Enquanto o "colonialismo denota uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo reside no poder do outro povo ou nação, o que constitui a tal nação em um império" (Maldonado-Torres, 2022, p. 14), a colonialidade não se restringe apenas ao domínio formal de uma nação sobre outra, mas se manifesta como um padrão de poder que sobrevive ao colonialismo. Esse padrão influencia profundamente a organização do trabalho, a produção do conhecimento, as estruturas de autoridade e as relações entre as pessoas. Tudo isso ocorre dentro de uma

lógica global sustentada pelo mercado capitalista e pela construção social de raça, que continuam a perpetuar hierarquias e desigualdades históricas.

Ao analisarmos a história e o desenvolvimento da justiça juvenil, verificamos que apesar do fim formal da escravidão, as suas estruturas permanecem operando e organizando as nossas relações. Para o sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005), ao analisar as estruturas de poder e dominação na América Latina, a maior expressão dessa ideia, que, inclusive, legitimou a escravidão, foi o modo como o conceito de raça foi articulado pelos europeus para justificar seu projeto de dominação. O que não foi um fenômeno natural, mas uma ferramenta política para justificar a exploração e a subalternização de corpos negros e indígenas.

> Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados (Quijano, 2005, p. 118).

As relações pautadas na ideia de raça criadas pelo colonizador produziram as identidades sociais do negro, do indígena, do mestiço e do branco.

As relações sociais estruturadas pela lógica colonial impuseram uma hierarquia racial que não apenas organizou o poder, mas também moldou identidades sociais como as de negro, indígena, mestiço e branco, atribuindo-lhes posições distintas na hierarquia social. Como aponta Lander (2005), essa construção racial não foi apenas um instrumento de dominação econômica e política, mas também um saber que se consolidou como verdade nas ciências sociais eurocêntricas, naturalizando a inferiorização dos corpos racializados. Essa estrutura se inscreve no que Maldonado-Torres denomina de *colonialidade do ser*, ou seja, a desumanização de sujeitos não brancos que, mesmo após o fim formal do colonialismo, continuam a ser tratados como subalternos, suspeitos ou descartáveis. Assim, o legado colonial persiste ao

definir quem é plenamente reconhecido como humano e quem tem sua existência marcada pela negação de direitos e dignidade.

> A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. [...] Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Eram, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que os índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos (*ibidem*, p. 117)

Como destaca Aníbal Quijano (2005), a constituição da Europa como referência de humanidade só foi possível após a colonização das Américas e a expansão do colonialismo europeu. Nesse processo, consolidou-se uma perspectiva eurocêntrica do conhecimento que naturalizou as relações de dominação entre europeus e não-europeus. Ou seja, além do eixo da raça criada, outro aspecto desse processo foi a formação de uma nova estrutura de controle sobre o trabalho e seus recursos. Esse controle se estabeleceu em conjunto com diferentes formas de exploração, como a escravidão, a servidão, o trabalho mercantil independente e a reciprocidade, todas organizadas em torno e a serviço do capital e do mercado mundial.

Quijano (2005), ao aprofundar o conceito de colonialidade do poder e discutir a questão da modernidade, afirma que os europeus "foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro de um universo intersubjetivo do padrão mundial do poder" (Quijano, 2005, p. 122) e acrescenta que

> A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo (*ibidem*, p. 126).

Em seu texto "A categoria político-cultural de amefricanidade", Lélia Gonzalez confirma a ideia trazida por Quijano:

> Quando se analisa a estratégia utilizada pelos países europeus em suas colônias, verifica-se que o racismo desempenhará um papel fundamental

> na internalização da "superioridade" do colonizador pelos colonizados (Gonzalez, 1988, p. 71).

Segundo a autora, o eurocentrismo impôs uma ideia de ver e organizar o mundo a partir de sua perspectiva, criando assim hierarquias raciais, sexuais e culturais, que justificaram a exploração dos colonizadores sobre os colonizados.

Portanto, se os europeus que criaram a ideia de raça para subjugar e dominar, esses também precisaram de outros instrumentos como o saber, o conhecimento e a ideia de civilidade para legitimar a exploração. No passado, sobre o povo escravizado, e hoje, sobre as novas formas de dominação.

Nesse sentido, é assim que a colonialidade do poder continua legitimando e servindo para a manutenção da dominação do ser. Ou seja, a colonialidade do poder mantém a mesma lógica instaurada, criada pelo colonialismo, mesmo após o fim da escravidão formal, determinando quem acessa o poder, quem é o verdadeiro sujeito de direito e quem é ser humano e goza da sua cidadania plena.

Já a colonialidade do saber se revela na própria imposição da visão de mundo eurocêntrica que invisibiliza e apaga qualquer produção de saber distinta da sua. Ao lançar mão do conceito de Colonialidade do Saber, Carlos Walter, na apresentação do livro, afirma que

> para além do legado de desigualdade e injustiça sociais profundos do colonialismo e do imperialismo, já assinalados pela teoria da dependência e outras, há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias (Walter, 2005, p. 3).

Ao trabalharmos os conceitos de colonialidade do poder, saber e ser[5], percebemos que enquanto a colonialidade do poder se expressa na seletividade do sistema de justiça juvenil, que recai desproporcionalmente sobre jovens negros e periféricos, a colonialidade do saber invalida

[5] A colonialidade do poder, do saber e do ser refere-se à permanência de estruturas coloniais mesmo após o seu fim formal. No contexto da justiça juvenil, isso se manifesta quando o sistema penal recai com mais severidade sobre adolescentes negros e periféricos (poder), quando deslegitima saberes e práticas comunitárias de cuidado e resolução de conflitos (saber), e quando desumaniza esses jovens, negando-lhes sua plena dignidade e tratando-os como ameaças desde muito cedo (ser).

epistemologias e práticas de justiça que fogem ao modelo europeu mantendo as hierarquias sociais sobre o ser.

Partindo da premissa da necessidade de romper com as permanências do colonialismo, é preciso pensar no saber como produção de conhecimento, tendo em vista sempre o contexto tempo/espaço em que está inserido. O saber não é neutro. Nem mesmo as ciências duras produzem saberes neutros, quanto mais as sociais.

A noção colonial parte do apagamento dos saberes próprios daqueles corpos negros colonizados, o que os impossibilita de verem respaldadas as suas compreensões do mundo e o contexto no qual estão inseridos. Em contrapartida, tem-se o saber europeu hegemônico como o único saber, o que no campo do Direito é revelador de reproduções e construções jurídicas que são insuficientes para a realidade brasileira. A título de exemplo, basta pensar na construção da teoria constitucional brasileira que tem suas bases na Revolução Francesa e Americana, mas que não olha para a América Latina e caribe, para o sul global, onde o Brasil está inserido. Há um enorme apagamento histórico da revolução do Haiti[6], que culminou na abolição da escravidão e de sua independência em relação à França. E esse apagamento, assim como de outras experiências no continente, pode ser explicado por se tratar de revoluções lideradas por negros, por aqueles que ocupam a zona do não ser fanoniano (Fanon, 2008). Uma verdadeira revolução racial e social, que foi contida e apagada para que os colonizadores europeus continuassem lucrando, conquistando e dominando espaços e seres humanos.

Assim, o saber no campo jurídico foi construído desta forma: através de um exercício de interpretação abstrata de normas e institutos jurídicos de

[6] A Revolução do Haiti (1791–1804), liderada por pessoas negras escravizadas, foi a primeira revolução bem-sucedida que aboliu a escravidão e instaurou um Estado independente. Em Os Jacobinos Negros, C.L.R. James mostra como essa revolução, apesar de sua enorme importância, foi silenciada pela história oficial porque colocava em xeque a ordem colonial e racial imposta pela Europa. O apagamento dessa experiência revela o medo das elites coloniais de que outros povos oprimidos seguissem o mesmo caminho de libertação.

bases europeias e norte-americana. Ao analisar o campo da produção de pesquisa no Direito, Baptista (2008) aponta, inicialmente, que o campo jurídico é muito fechado em si mesmo, não costumando reconhecer saberes de outros campos que não se moldam ao seu formato, sendo marcado pela padronização. “A tendência do campo jurídico brasileiro é construir o seu saber de forma descontextualizada e tornar ocultas e implícitas as representações sociais que informam as práticas jurídicas”, afirma Mendes (2011, p. 29).

Dessa forma, percebe-se que a construção e circulação do conhecimento jurídico se dá a partir de produção dogmática, essa como fruto da interpretação dos denominados juristas.

E quem são esses juristas que ocupam o lugar e recebem o título de doutrinadores? Em regra, são homens brancos, de alto nível social e profissional, e que importam as doutrinas do norte global. Ou seja, os produtores do que é lido como saber jurídico não são os mesmos sujeitos que são alvos do sistema de justiça criminal, mais especificamente, do sistema de justiça juvenil: jovens negros e pobres.

Nesse sentido, Baptista (2008, p. 36) considera que o “direito se reproduz através de ‘doutrinas’, que constituem o pensamento de pessoas autorizadas a trabalhar academicamente determinados assuntos.” Essas pessoas autorizadas, diga-se, são em sua maioria homens brancos e ocupantes de cargos de carreiras jurídicas, que periodicamente editam manuais ou organizam coletâneas jurídicas em que reúnem escritos dogmáticos sobre os mais variados assuntos do Direito. Conclui, então, Baptista (2008, p. 36): “O saber jurídico não é científico, é interpretativo, é dogmático.”

Nesse sentido, Maíra Zapater (2019), partindo da compreensão de que o Direito, quando aplicado sem questionamento do que chamou de cânones tradicionais, pode ser instrumento de conservação do poder, entende que o conhecimento sobre a realidade “é o primeiro passo para se operacionalizar as ferramentas oferecidas pelo Direito como instrumento de transformação social” (Zapater, 2019, p. 22). Importante destacar que a autora chega a afirmar que dados empíricos oriundos desse conhecimento da realidade “tantas vezes desmentem a teoria jurídica e transformam o texto legal em verdadeira ficção” (*ibidem*).

Embora muito festejada e celebrada, a doutrina da proteção integral, que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garante o desenvolvimento digno, continua convivendo com a doutrina da situação irregular que de algum modo continua produzindo efeitos. Esta última, de caráter tutelar e excludente, tratava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do Estado, priorizando medidas repressivas e assistencialistas.

Na perspectiva de Rosa e Lopes (2022, p. 29) "a mudança da doutrina da Situação Irregular para a da Proteção integral ainda é, na maioria dos Juizados desse imenso país, de fachada." Isso ocorre porque, apesar do avanço normativo, muitos atores reproduzem práticas enraizadas na lógica da situação irregular, seja por desconhecimento do ECA, seja pela permanência de uma cultura que não reconhece plenamente crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

Ou seja, mesmo quando os atores jurídicos aplicam as normas do Estatuto, da Constituição Federal e dos Direitos Humanos, fato é que esses atores carregam a forma de pensar e atuar advinda da doutrina da situação irregular. Pensando a partir de Quijano, é na verdade a reprodução da colonialidade do poder que informa a aplicação de novos institutos. E os novos atores, quando já introduzidos no campo de atuação após a doutrina da proteção integral, não conhecem muitas vezes a importância dessa virada de chave no tratamento da criança e do adolescente.

Outro ponto que observo é a produção de saberes no campo do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente na área infracional. Muitas dessas produções acabam sendo muito dogmáticas e elaboradas por um grupo social, o branco, o que privilegia determinadas camadas da sociedade em detrimento de outras e perpetua o racismo. Essa lógica se torna ainda mais evidente quando pensamos nos adolescentes negros internados, cujas experiências e realidades são frequentemente ignoradas ou reduzidas a estereótipos, reforçando desigualdades históricas e produzindo mais violências.

A exemplo, citamos a permanência e a normalização do termo "menor", que até hoje é habitual ouvir o seu uso durante audiências de apuração de ato infracional. Como traduzem Rosa e Lopes (2022, p. 31):

> os formados há muito tempo (já Desembargadores e Procuradores), que viram (ou ouviram falar) no Código de Menores e cuja cultura menorista (inclusive no uso das expressões jurídicas capitaneadas pela imagem do "menor" e sua periculosidade), mantém vigente a sua lógica nas práticas dos Tribunais de Justiça.

Pela forma como a majoritária criminalização de adolescentes negros é encarada pelo sistema de justiça, os atores acabam por normalizar esse dado da realidade e ignorar as contribuições críticas realizadas pelas ciências sociais, por exemplo, para aplicar a lei (fria), que aparenta uma neutralidade, mas na verdade reforça o racismo e mantém o privilégio branco. Que na verdade, se revela em uma discriminação indireta, na qual normas aparentemente neutras geram impactos desiguais, penalizando ainda mais aqueles que já vivem em contextos de vulnerabilidade e exclusão histórica.

Essa compreensão do direito como instrumento de conservação do poder dialoga com a ideia de epistemicídio trazido por Boaventura de Sousa Santos (1998, p. 208): "O epistemicídio é o processo político-cultural através do qual se mata ou destrói o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados, como forma de manter ou aprofundar essa subordinação". Nesse sentido, Santos (ibidem) aponta que esse processo de destruição e morte do conhecimento está frequentemente associado ao genocídio, trazendo como exemplo o epistemicídio dos saberes indígenas como justificativa para o genocídio dessa população na expansão europeia.

Sueli Carneiro (2005), por sua vez, traz a raça como ponto central do epistemicídio. Em A construção do outro como não ser como fundamento do ser, Carneiro constrói seu pensamento através de estudos da filosofia, concluindo que esse processo de destruição e morte do conhecimento, o epistemicídio, "fere de morte a racionalidade do subjugado ou a sequestra, mutila a capacidade de aprender etc." (*ibidem*, p. 97). Assim, ensina:

> [E]pistemicídio é, para além da anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados, um processo persistente de produção da indigência cultural: pela negação ao acesso à educação, sobretudo de qualidade; pela produção da inferiorização intelectual; pelos diferentes mecanismos de deslegitimação do negro como portador e produtor de conhecimento e de rebaixamento da capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo. Isto porque não é possível

> desqualificar as formas de conhecimento dos povos dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes. E, ao fazê-lo, destitui-lhe a razão, a condição para alcançar o conhecimento "legítimo" ou legitimado (Carneiro, 2005, p. 97).

O que expõe a urgência de se repensar a própria produção do conhecimento a partir da lógica decolonial, sobretudo, na área da infância e juventude, à luz da Teoria Crítica da Raça[7], relida por Thula Pires como um referencial teórico para pensar a relação entre o Direito e o Racismo no Brasil, uma vez que diante das desigualdades sociais brasileiras presentes no Direito e legitimadas por este, como é a questão do racismo, que é institucional e o estrutura.

Sendo essencial, segundo a teoria, "um olhar atento aos critérios de dominação e opressão que estruturam determinado contexto.", afirma Pires e Silva (2013, p. 62). Sobretudo, para ultrapassar a ideia de raça como algo externo a seletividade, sendo preciso ter o conceito raça como ponto central e inerente às próprias agências de um país de raiz colonial.

É preciso ir além do discurso da cisheteronormatividade branca que produz e reproduz o racismo estrutural, que sustenta a permanência das hierarquias impostas pela colonialidade do poder, do ser e saber também. Assim, no contexto dos discursos criminológicos, por exemplo, a demanda por ordem e o controle social no Brasil não podem ser analisados sem uma perspectiva racializada. A colonialidade do poder estabelece a centralidade do capitalismo na Europa e hierarquiza as relações nos países de capitalismo periférico, do ser define quem é o perigoso e quem é sujeito de direitos, por fim a colonialidade do saber inviabiliza narrativas e produções de saberes negros e indígenas, o que fundamentam e naturalizam a violência contra os corpos negros. Ou seja, o apagamento histórico de grupos subalternizados (re)produz ideias de desumanização e violência de corpos negros que, ao fim, produzirá a naturalização da dor desses mesmos corpos.

---

[7] Thula Pires questiona a suposta/falta neutralidade do Direito e evidencia como o ordenamento jurídico, embora se pretenda universal, genérico e abstrato, já nasce atravessado por marcadores raciais — tanto em sua elaboração quanto em sua aplicação. Vivemos, segundo a autora, sob o mito da democracia racial, onde desigualdades são justificadas pela pobreza ou pela exclusão social, ocultando o papel central do racismo. Para Thula, essa leitura é insuficiente: é preciso uma análise interseccional que reconheça como o racismo dialoga com a pobreza e outras formas de opressão.

Só assim, ao racializar o debate para além dos processos de criminalização — sobretudo quando outro fator de vulnerabilidade, como a idade, está imbricado —, podemos trazer para a roda o quanto os corpos negros são precocemente violentados e forçados a resistir ao sistema da (in)justiça juvenil. Ao invés de serem reconhecidos como vítimas do racismo institucional, esses adolescentes são frequentemente rotulados como jovens violentos, considerados incapazes de viver em sociedade. São colocados à margem, na chamada "zona do não ser", onde sua existência é negada e sua humanidade, ignorada.

1.2.1
Repensando a Criminologia Crítica: Um Exercício de Ruptura com a Colonialidade do Saber

Repensar a criminologia crítica é, acima de tudo, um exercício de ruptura com a colonialidade do saber que, historicamente, tem marginalizado e silenciado as experiências dos corpos negros.

Thula Pires (2017), ao tecer críticas à criminologia, reconhece que quanto às escolas positivistas e clássicas não há abertura para o diálogo. No entanto, quanto à criminologia crítica, sim, pois a criminologia crítica latino-americana ao menos analisou a divisão racial do sistema penal com base em valores eurocêntricos e uma visão estereotipada das pessoas negras. Porém, não identificou como a classe era racializada, nem considerou questões de gênero, sexualidade e deficiência. O racismo institucional foi abordado de forma superficial, tratado como retórica sobre relações interpessoais, sem reconhecê-lo como estrutura.

Por exemplo, a ideia de degenerescência lombrosiana, traduzida e importada para o Brasil através de Nina Rodrigues (2000), e os positivismos foram ferramentas importadas com verniz científico essenciais para reforçar a inferioridade da raça e o controle sobre os corpos negros. No entanto, é necessário ao menos colocar luz sobre essas ferramentas racistas utilizadas para estruturar a sociedade brasileira. Por isso que se mostra necessário um pensar criminológico atento ao Direito e ao sistema penal como definidores do lugar do sujeito negro. É o Direito como relação social trazida por Silvio

Almeida (2019), estruturado no racismo que forma os sujeitos racializados. Em verdade, o sistema penal reforçou a racialização desses corpos, gerindo os processos de produção de morte em vida. Além disso, a raça, enquanto estrutura social, sustenta o racismo, que, por sua vez, alimenta o funcionamento do sistema penal.

E é nesse sentido, conforme apontado por Aníbal Quijano (2005), que o colonialismo é o principal elo entre o sistema penal e o racismo. Portanto, entendemos que se ignorarmos ou desprezarmos o aspecto que revela a raça como uma construção do sistema penal, não reconheceremos nunca sua função na produção da racialização.

Dessa forma, Silvio Almeida (2019), ao tratar do Direito como relação social e o papel do Estado na produção de práticas racializadas de criminalização, cita Ronilson Pacheco para reforçar que

> A Lei que criminaliza os corpos pretos e empobrecidos condiciona um enquadramento mascarado pela construção dos comportamentos suspeitos. E se a lei é o Estado, o suspeito 'padrão' é também um suspeito para o Estado (Pacheco, 2016, p. 34, *apud* Almeida, 2019, p. 139).

A permanência do racismo reforça que o sistema juvenil não só seleciona os adolescentes negros, mas racializa e estrutura as relações de poder, para o melhor controle dos corpos negros. Por isso, é urgente uma criminologia com

> uma abordagem que enfrenta as causas da seletividade penal (racismo, sexismo, heteronormatividade compulsória, capitalismo e colonialidade) de maneira imbricada (Pires, 2017, p. 542).

A criminologia crítica é composta por estudiosos que têm em suas bases a crítica na teoria social, os processos de criminalização e as dinâmicas de classe no contexto do sistema capitalista. A reprodução do apagamento da raça na discussão envolvendo os processos de criminalização no contexto brasileiro reforça o privilégio branco desses estudiosos, além de marcar ainda mais o poder enquanto detentores do saber. Segundo Evandro Piza Duarte, "as teorias sobre o racismo devem conduzir a Criminologia Crítica para uma teoria complexa sobre as relações de poder, superando-se as concepções

economicistas da teoria social" (Duarte, 2016, p. 23).

Assim, a criminologia crítica, além de estudar as relações de poder, precisa incorporar a questão racial em suas análises. Nesse sentido, Isabella Miranda da Silva (2018) entende a

> necessidade de novas "viradas" criminológicas, novas inflexões dentro da própria Criminologia Crítica: da virada de gênero à virada racial, em que a perspectiva racial se incorpore não apenas como objeto de pesquisa, mas como pilar metodológico e epistemológico, localizando a raça como categoria analítica para compreensão da realidade e dialogando com epistemologias não eurocêntricas (Silva, 2018, p. 139)

Na década de 1970, quando os estudos da criminologia crítica estavam sendo produzidos na Inglaterra e Estados Unidos, Lélia Gonzalez, em 1979, estava apresentando a ideia de divisão racial do trabalho com o ensaio "A juventude negra e a questão do desemprego". Trazendo, portanto, a relação entre o desemprego, a raça e o controle penal sobre esses corpos "vadios", em sua maioria jovens negros.

O ensaio de Lélia Gonzalez (2020), reflete sobre os impactos da raça na divisão sexual do trabalho. Seria fundamental que a criminologia se debruçasse sobre os efeitos da divisão racial e sexual do trabalho nos processos de criminalização, sobretudo, dos adolescentes e jovens negros. Nesse ensaio, é denunciado que não por acaso

> a maioria quase absoluta da população negra brasileira faz parte da massa marginal crescente: desemprego aberto, ocupações "refúgio" em serviços puros, trabalho ocasional, ocupação intermitente e trabalho por temporada etc. Ora, tudo isso implica baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação etc (Gonzalez, 2020, p.46).

O que, por consequência, subjuga o corpo negro e o torna alvo do controle, da opressão, das violências estatais, sobretudo, de ser apreendido e internado a partir da lógica da correção, o que é normatizado e fundamentado no caráter supostamente pedagógico, mas exclusivamente punitivo das medidas socioeducativas.

O corpo negro ocupante da zona do não ser tem lugar marcado, a internação para os adolescentes e a prisão para os jovens e adultos. É ir além da percepção da seletividade do sistema infracional/criminal. É preciso evidenciar e buscar as causas dessa seletividade.

A partir dos ensaios de Lélia Gonzalez (2020), observa-se que o jovem negro, quando desempregado, era preso por vadiagem, um tipo penal que hoje poderia ser substituído por tráfico ou associação ao tráfico de drogas. Se um adolescente for apreendido em áreas de tráfico, frequentemente é torturado até confessar o crime. O perfilamento racial nas abordagens policiais resulta em apreensões ilegais, tortura e a formalização de acusações infundadas de ato infracional.

Lélia Gonzalez aponta o desemprego enquanto uma das causas que acentua a vulnerabilidade, por conseguinte à seletividade do sistema infracional e criminal.

> Na medida em que mais da metade da população brasileira é construída por menores de 21 anos, e que a maioria da população brasileira é, na realidade, afro-brasileira, constata-se o grave problema em que se encontra a juventude negra: o desemprego (aberto ou não). Existem atualmente no Brasil cerca de 16 milhões de adolescentes e jovens totalmente entregues à própria sorte, sem a menor perspectiva de vida; ou melhor, sua única perspectiva são o banditismo e a morte. Desnecessário dizer que são negros em sua maioria. Conhecidos popularmente como "pivetes", "trombadinhas" etc., sua idade varia de onze a dezessete anos. (Gonzalez, 2020, p. 46)

Ainda, o caráter simbólico, especificamente da aplicação de uma medida socioeducativa, é marcante na vida do(a) adolescente. Esquecendo-se completamente de que são sujeitos em situação de desenvolvimento e são enxergados(as) como aprendizes de criminosos(as), passando a ser sempre relembrados(as) pela prática do ato infracional durante as abordagens policiais, bem como nas fundamentações de denegações de pedido de liberdade na justiça criminal. Sem contar na desvalorização da força de trabalho do(a) jovem que passou pela justiça juvenil. Um verdadeiro caráter perpétuo dos efeitos da medida, que reforça o estigma do(a) negro(a) como inimigo(a).

Estudiosos da criminologia crítica não atribuíam centralidade à raça nas interpretações que faziam do controle violento do poder punitivo. Ou seja, a criminologia crítica se amparava em análises sociais que não tinham e não têm como ponto de partida a raça, não rompendo com o acordo tácito entre os brancos com o "Contrato Racial" (Mills, 1997) existente, essencial para a manutenção dos privilégios e do poder branco. O que é denunciado por

Thula Pires (2017, p. 134) como o pacto narcísico da branquitude, a partir de Cida Bento (2022), revela que a a criminologia crítica por não tratar a causa da seletividade racial, não desenvolvia os efeitos do racismo na conformação da política criminal, simplificando-o a um problema dos negros.

Segundo Duarte (2017, p. 109), "a atuação racista das agências de controle penal tem sido apontada como um elemento fundamental na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres da periferia", porém, ainda assim, a criminologia permanece não encarando o racismo como a matriz da seletividade penal. Thula Pires, no artigo "Criminologia crítica e o pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês", aponta que

> Ao racializar a crítica criminológica, será possível perceber não apenas os efeitos do racismo institucional dos órgãos de criminalização primária, secundária e terciária sobre brancos e não brancos, mas também o seu impacto sobre o funcionamento de outras formas de dominação e opressão. Dito de outra maneira, não renunciar a categoria raça ajuda a entender melhor como funciona o patriarcado, a heteronormatividade e a luta de classes (Pires, 2017, p. 135).

No mesmo sentido, Evandro Piza Duarte (2017, p. 105) afirma:

> mesmo as histórias críticas do controle social parecem insuficientes quando não consideram, por exemplo, as formas de sujeição das mulheres, a aculturação forçada dos indígenas, o genocídio, o epistemicídio, a racialização dos corpos, a heteronormatividade, a homofobia, a exploração sexual das mulheres e dos homossexuais, etc. A história dos "subalternos" é, e deve permanecer sendo, um terreno minado.

A criminologia crítica, ao negligenciar a raça, a racialização de corpos negros e o racismo como âncora da seletividade penal, perpetua os apagamentos que reforçam as desigualdades históricas[8]. Como apontado por Thula Pires e Evandro Piza, respectivamente, é preciso racializar o debate não só para revelar os impactos do racismo institucional, mas para compreender que outras formas de dominação — o patriarcado, a

[8] Penso aqui, que a própria estruturação da justiça juvenil e da socioeducação seria completamente distinta se os alvos não fossem os(as) adolescentes negros(as), que no passado eram os órfãos tratados como delinquentes. Hoje, apesar da divisão entre as matérias protetiva e infracional, os(as) adolescentes que respondem ou foram condenados(as) são "menores infratores", mesmo com o advento da doutrina da proteção integral.

cisheteronormatividade e a luta de classes — ocorrem e operam de modo imbricado. Ao ignorar essas dimensões, além de limitar a crítica criminológica, o pacto narcísico que sustenta o privilégio branco vigente é mantido. Enquanto os corpos negros seguem marcados pela seletividade penal, sua humanidade é sistematicamente negada e sua existência reduzida a um espaço de sujeição e objetificação.

No próximo capítulo, parto das contribuições de Fanon (2008), não só como um aporte teórico-metodológico objetivando a produção antirracista, mas também como um ato político, uma forma de resistência e insurgência contra as violências históricas e presentes que silenciam a produção de saberes negros. Romper com o padrão tradicional de produção do conhecimento significa resistir ao verdadeiro epistemicídio. É preciso reivindicar outras narrativas e deslocar o centro da enunciação. Recorro a Fanon (2008) para pensar a subjetividade do ser negro como instrumento de controle, mas também como potência de resistência.

Por isso, mergulharei na zona do não ser, esse lugar de negação e desumanização que estrutura a experiência do sujeito racializado. Se a colonialidade insiste em nos condenar ao não ser, a escrita se torna, então, um meio de reivindicar nossa existência plena e inegociável.

2
Zona do não ser: racismo e invisibilidade no sistema socioeducativo

2.1
Zona do Não Ser e as contribuições de Frantz Fanon

Partindo do conceito de "zona do não ser" proposto por Frantz Fanon, analiso como operam as dinâmicas de opressão e desumanização dos corpos negros racializados pelos brancos europeus. Através dessa dualidade do ser e não ser, Fanon trabalha a definição do conceito de humanidade, que é branca. Essa é a regra que impossibilita que o homem negro se constitua como humano, como sujeito de sua própria história. Ou seja, os corpos negros, segundo a lógica do não ser, são posicionados fora da categoria de sujeito, submetidos à desumanização.

> Trata-se da percepção de um homem preto em movimento no mundo colonial branco, que, situado na zona do não ser promovida pela alienação e estrutura do racismo colonial, busca a sua emancipação e dos demais pretos e pretas africanas, por meio do trabalho de médico psiquiatra e associando-se às lutas sociais por emancipação coletiva. A zona do não ser do racismo colonial cria uma condição não-humana para os pretos e pretas, tendo sido este um dos pilares fundamentais para a construção da modernidade capitalista (Brito, 2020, p. 212).

Fanon descreve então a "zona do não ser" como um espaço simbólico onde a existência negra é relegada dentro da sociedade colonial e racista. Nessa zona, o negro é visto como inferior, desumanizado e sem um reconhecimento pleno de sua identidade. Ou seja, aqueles que ocupam essa "zona" acabam sendo marcados pelo estigma de perigoso, uma ameaça social, não por quem realmente são, mas pela forma como são construídos pelo olhar branco. Esse processo dá origem a um imaginário coletivo antinegro, que reforça estereótipos e o racismo estrutural.

Nesse sentido, o seguinte trecho, "*Olhe o negro!... Mamãe, um negro!... Quieto! Ele vai se zangar... Não lhe dê atenção, meu senhor, ele não sabe que o senhor é tão civilizado quanto a gente...*" (Fanon, 2020, p. 129),

revela a construção do olhar do branco sobre o negro e a falta de protagonismo do negro em sua própria existência. Além disso, expõe o racismo introjetado desde a infância e a maneira como o negro é tratado como o outro — distante e agressivo —, pois não lhe é permitido expressar sua raiva.

Nesta outra passagem do livro, em uma tradução anterior, temos também o seguinte trecho:

> Mamãe, olhe o preto, estou com medo!" Medo! Medo! E começavam a me temer. Quis gargalhar até sufocar, mas isso tornou-se impossível.
> Eu não aguentava mais, já sabia que existiam lendas, histórias, a história e, sobretudo, *a historicidade* que Jaspers havia me ensinado. Então o esquema corporal, atacado em vários pontos, desmoronou, cedendo lugar a um esquema epidérmico racial. No movimento, não se tratava mais de um conhecimento de meu corpo na terceira pessoa, mas em tripla pessoa. No trem, ao invés de um, deixavam-me dois, três lugares. Eu já não me divertia mais. Não descobria as coordenadas febris do mundo. Eu existia em triplo: ocupava determinado lugar. Ia ao encontro do outro... e o outro, evanescente, hostil, mas não opaco, transparente, ausente, desaparecia. A náusea...
> Eu era ao mesmo tempo responsável pelo meu corpo, responsável pela minha raça, pelos meu ancestrais. Lancei sobre mim um olhar objetivo, descobri minha negridão, minhas características étnicas (Fanon, 2008, p. 105)

Ao pôr em foco o encontro do sujeito racializado com o colonizador, quando este racializa o negro, na verdade esse "é o ponto a partir do qual Fanon começa a elaborar aquilo que se poderia considerar aparatos existenciais do 'sujeito' produzido pela colonialidade do ser" (Maldonado-Torres, 2022, p. 13).

> O homem só é humano na medida em que ele quer se impor a outro homem, a fim de ser reconhecido. Enquanto ele não é efetivamente reconhecido pelo outro, é este outro que permanece o tema da sua ação. É deste outro, do reconhecimento por este outro que depende seu valor e sua realidade humana" (Fanon, 2008, p. 180,).

Os pensamentos e contribuições de Fanon acabam por complementar colonialidade do poder de Quijano, do ser de Maldonado Torres e do saber de Lander. Enquanto Quijano traz mais as bases históricas da colonialidade, raça e o eurocentrismo, Fanon explora em *Pele Negra, Máscaras Brancas* uma perspectiva mais subjetiva da própria identidade do ser negro enquanto ser humano, sendo esse produto da inferiorização criada pelo colono em relação

ao colonizado, ou seja, produto da coisificação que a colonialidade impôs: “A inferiorização é o correlato nativo da superiorização européia. Precisamos ter a coragem de dizer: *é o racista que cria o inferiorizado*.” (Fanon, 2008, p. 90).

Nesse sentido, Luciana Fernandes (2022, p. 41) afirma que

> Fanon perfaz a sua trajetória a partir de uma guinada ao subjetivismo e à reflexão sobre a categoria da “identidade”, em reação ao economicismo dos marxismos mais vulgares. Refletindo sobre a dimensão psíquica da raça, na construção do “colonial”, abre o campo dos estudos que entrelaçam as dimensões da subjetividade e da cultura, refletindo sobre a neurose e a catarse coletiva provocada pelo racismo nas Antilhas e nos franceses.

Frantz Fanon enquanto homem negro, psiquiatra, oriundo de uma pequena ilha caribenha chamada Martinica — território sob dominação Francesa — sofreu as consequências do colonialismo e do racismo na sua subjetividade[9], clinicou com pessoas que passaram pelo trauma colonial e ajudou a conformar um movimento mais amplo de afirmação da negritude que fomentava outras compreensões sobre o ser negro e a responsabilidade política que advinha dessa posicionalidade.

Tais aspectos fazem das suas escritas um campo extremamente fértil para discutir e pensar a justiça juvenil e a privação de liberdade de corpos negros. A produção de Fanon “pavimenta fundamentos para novas epistemologias que superem o mundo branco europeu, com a emergência de novos saberes a partir das práxis de libertação dos povos subalternizados em África que constam em seus escritos.” (Brito, 2020, p.216)

Em *Pele negra, máscaras brancas* (2020), Fanon, através de sua perspectiva enquanto homem negro que tem a sua própria existência negada, afirma que nos países colonizados:

> A ontologia, quando se admite de uma vez por todas que deixa de lado a existência, não nos permite compreender o ser do negro. Pois o negro não

[9] Neste trecho vemos como o racismo desumanizou o corpo de Fanon: “Eu era ao mesmo tempo responsável pelo meu corpo, responsável pela minha raça, pelos meus ancestrais. Lancei sobre mim um olhar objetivo, descobri minha negridão, minhas características étnicas, – e então detonaram meu tímpano com a antropofagia, com o atraso mental, o fetichismo, as taras raciais, os negreiros, e sobretudo com o “y’ a bon banania” (Fanon, 2008, p. 105-106)

> precisa ser negro, mas precisa sê-lo diante do branco (Fanon, 2022, p. 125).

Fanon então argumenta que a abordagem da ontologia não leva em consideração a experiência dos seres racializados ao ignorar as experiências que moldam a vida do sujeito. Não dá para ser compreendido de maneira universal, deve-se partir da colonização e do racismo, revelando-se, assim, a própria ideia da colonialidade do poder como apresentado.

O homem negro, segundo Fanon (2008), não é apenas um homem negro enquanto cor da pele; ele é construído e definido a partir do olhar do outro do ser, do colonizador.

Assim, ao se deparar com o olhar branco, o homem negro é submetido a uma pressão inesperada e sufocante. Esse olhar externo impõe uma sensação de invasão, um peso que torna difícil para o indivíduo negro construir uma visão de si mesmo. No mundo dominado pela branquitude, a percepção do próprio corpo torna-se algo negado, um conhecimento que não pertence ao sujeito, mas sim a um outro. A relação com o corpo, portanto, é marcada por uma constante dúvida e insegurança, uma atmosfera densa de incertezas que inviabiliza a construção da identidade.

O interessante quando pensamos na construção de subjetividades a partir de Fanon, é que vemos que o negro sequer teve direito a conhecer o inferno. Ou seja, a violência do colonialismo e do racismo não permitiu um desenvolvimento subjetivo negro pleno. Pois, diferente do homem branco, que pôde atravessar seus conflitos internos e processos de transformação subjetiva — simbolicamente representados pela "descida ao inferno" —, o negro foi historicamente negado como sujeito, ocupando o espaço do não ser.

Da mesma forma, a reflexão de Fanon sobre a impossibilidade do negro "descer ao inferno" dialoga com a realidade dos adolescentes negros privados de liberdade, que constroem suas subjetividades sob a constante vigilância e repressão do Estado. Assim como o colonialismo impôs um lugar fixo ao sujeito negro, negando-lhe a plena experiência de crise e reconstrução, o sistema de justiça juvenil atualiza essa lógica ao reduzir esses jovens a identidades criminalizadas, impossibilitando que sejam vistos para além da posição de subalternidade. Nesse contexto, a dinâmica entre colonizado e colonizador se reinscreve, reforçando um ciclo de controle e exclusão que

impede o pleno desenvolvimento desses indivíduos.

Essa lógica punitiva, disfarçada de socioeducação, evidencia como a categoria do "não ser", discutida por Fanon, permanece e se naturaliza por meio do racismo institucional. Embora a socioeducação seja formalmente concebida com um caráter também pedagógico, na prática, a privação de liberdade imposta a esses adolescentes negros os insere em um ciclo contínuo de violência e opressão, criando um paradoxo em que a medida socioeducativa, que deveria promover a reintegração, acaba por reforçar as desigualdades sociais e raciais, perpetuando o estigma e a marginalização desses jovens. Esse processo não apenas aprofunda sua condição de subalternidade, mas também limita o desenvolvimento de suas subjetividades, reforçando sua permanência na chamada "zona do não ser".

Não por acaso, a medida socioeducativa, ao menos em seu discurso oficial, não se apresenta apenas como uma medida sancionatória, punitiva, mas também com um caráter pedagógico, direcionado a sujeitos em desenvolvimento. Isso pois, conforme o art.100, *caput*, do ECA afirma, "na aplicação de medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades".

Segundo Karyna Sposato (2006), a medida socioeducativa possui caráter penal, refletindo o exercício do poder estatal e resultando em uma limitação ou restrição de direitos e liberdades. Não se distingue das penas, cumprindo a mesma função de controle social e perseguindo objetivos e propósitos semelhantes, com um conteúdo idêntico ao das sanções penais. Ou seja, para a autora há, na verdade, uma similaridade com o direito penal. O que me faz trazer a reflexão sobre a finalidade dessa aproximação, sobretudo quando o foco é a medida de internação, em que há a privação de liberdade do adolescente.

Essa reflexão se entrelaça com o resultado das pesquisas divulgadas pela Universidade de Harvard, através do Center on the Developing Child (2020), que indica que o racismo é classificado como uma "experiência adversa na infância", cujos impactos podem perdurar ao longo de toda a vida. Dessa forma, longe de representar um espaço de reintegração social e aprendizado, o sistema socioeducativo se torna mais um mecanismo de reprodução das desigualdades raciais, afetando profundamente a trajetória desses (as) jovens.

Isto porque será nas unidades de internação (Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE) que as medidas serão executadas/cumpridas, verdadeiras "instituições totais"[10] de controle, espaços de violências, segundo Erwing Goffman onde operam violências.

> Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal (Goffman,1974, p. 11).

As instituições totais geram a *mortificação do eu.* Elas têm o efeito de aniquilar a personalidade, forçando os indivíduos a se adaptarem aos papéis e definições impostas pelos espaços em que estão. Exemplos disso incluem a raspagem de cabelo nos presídios, a identificação dos detentos por números e o uso de uniformes, tudo isso contribui para a objetificação da pessoa, reduzindo-a a um número ou a uma aparência padronizada, anulando sua individualidade: "ao ser admitido numa instituição total, é muito provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal" (*ibidem*, p. 28).

Para Grada Kilomba (2019), o racismo age da seguinte forma:

> o indivíduo é cirurgicamente retirado e violentamente separado de qualquer identidade que ela/ele possa realmente ter. Tal separação é definida como um trauma clássico, uma vez que priva o indivíduo de sua própria conexão com a sociedade inconscientemente pensada como branca (2019, p. 39).

Essas instituições, então, não são apenas locais de punições, mas também de produção de violências. Elas moldam as pessoas para se ajustarem a estados de vulnerabilidade e precarização, os quais, em uma sociedade racista, homotransfóbica, patriarcal e classista, são necessários para garantir

[10] Sobre as instituições totais segundo Erwing Goffman em "Manicômios, Prisões e Conventos" (1974), são instituições que concentram diferentes aspectos da vida social. A vida nessas instituições totais é fechada e formalmente administrada. Através dessa administração, as instituições vão colocando as relações de poder. Assim podemos afirmar que as unidades de internação seguem a mesma lógica dessas instituições.

que certos grupos passem por esse processo de desumanização para garantia da supremacia do grupo dominante, impondo-lhes a mortificação do eu.

Um exemplo concreto dessa violência institucionalizada é a atuação do Grupamento de Ações Rápidas (GAR) nas unidades de internação do Estado do Rio de Janeiro. Esse grupo[11], formado por agentes do DEGASE, tem como objetivo conter tumultos dentro das unidades, sendo autorizado a utilizar ferramentas como jatos de spray de pimenta e força física. As imagens dessas intervenções são chocantes e revelam a brutalidade e desumanidade com que esses adolescentes são tratados. Em muitos casos, o GAR também é acionado para conter crises de saúde mental, evidenciando como a resposta estatal à vulnerabilidade desses jovens se dá por meio da repressão e da violência, ao invés de cuidado e proteção em igualdade de condições com as demais pessoas que foram destinatárias do mesmo diagnóstico.[12]

A utilização da violência é naturalizada pelos agentes. Ao analisar os autos do processo nº 0125267-37.2024.8.19.0001, que visa a produção antecipada de provas para a apuração de eventuais torturas perpetradas contra os adolescentes internados, verifica-se que o uso de espargidores se dá de modo abusivo e doloso, ultrapassando a finalidade da contenção, pois são empregados em locais fechados e sem ventilação, o que agrava ainda mais os seus efeitos. Esse cenário reforça a constatação de que, independentemente das vedações legais e do princípio da proteção integral, a violência contra corpos negros e jovens continua sendo sistematicamente normalizada.

Portanto, a relevância de refletir a partir do pensamento de Fanon e de incorporar a discussão sobre a "zona do não ser" ao contexto da justiça juvenil é evidente, como demonstra Lívia Casseres, que utiliza as ideias fanonianas como base para desenvolver sua análise voltada para o sistema penal, afirma que a:

---

[11] Nesse sentido, ver notícia disponível em https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/21/imagens-mostram-agressoes-spray-de-pimenta-e-ate-cusparada-em-centros-do-degase-mp-pede-fim-do-grupo-de-acoes-rapidas.ghtml, acesso em 26 jan.2025

[12] Importante observar que essa resposta repressiva da utilização do GAR contrasta diretamente com a Resolução CNJ 487, artigo 22, (disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960) que orienta que adolescentes com transtornos mentais, processados por ato infracional ou cumprindo medida socioeducativa, devem ser tratados de acordo com sua condição de pessoa em desenvolvimento, com prioridade absoluta para sua proteção e cuidados adequados, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A resolução visa garantir que, diante da vulnerabilidade desses jovens, a resposta do Estado seja de cuidado e não de violência.

> compreensão racializante do sistema penal deve transcender o argumento da seletividade, que acaba sendo extremamente colonizado e será mobilizado pelas escolas críticas da criminologia a partir do pensamento europeu, a partir do pensamento da luta de classes que despreza o racismo cis-heteronormatividade compulsória e as diversas matrizes de dominação que estão imbricadas no colonialismo (Casseres, 2020, p. 141).

Dessa forma, a proposta de Lívia Casseres, muito inspirada nos ensinamentos de Thula Pires (2017), aponta para a necessidade de uma abordagem que não só reconheça a dimensão racializante do sistema penal, mas também transcenda o argumento da seletividade, frequentemente fundamentado em perspectivas eurocêntricas das escolas críticas da criminologia. Essa perspectiva da criminologia crítica centrada na luta de classes, acaba por negligenciar o racismo, a cis-heteronormatividade compulsória e outras matrizes de dominação profundamente enraizadas no colonialismo.

Portanto, ao dialogar com o pensamento fanoniano, abrimos espaço para uma análise mais interseccional[13] e decolonial, capaz de abarcar as múltiplas formas de opressão que configuram as estruturas de controle, discriminação e exclusão na justiça juvenil.

Assim, a zona do não ser se manifesta corriqueiramente na violência simbólica e material que os corpos negros sofrem: onde a dor é naturalizada, as identidades e existências negadas. Por isso que Fanon exige o rompimento com os discursos coloniais, ou seja, descolonizar os discursos, ter uma reafirmação radical da identidade, sem precisar dos padrões eurocêntricos e alterar os modos de distribuição do poder: “uma outra solução é possível, mas ela implica a reestruturação do mundo” (Fanon, 2008, p. 82).

2.2
A socioeducação para quem? O estigma do “menor infrator”: Produção de violências.

[13] Uma observação que precisa ser trazida neste momento em que a interseccionalidade é apontada é quanto à ciência quanto à ausência de crítica às discriminações de gênero nas contribuições de Fanon, apontada por Grada Kilomba ao prefaciar o livro *Pele negras, máscaras brancas*: “Fanon escreve com a linguagem de seu tempo, brilhante e revolucionária. Mas a sua obra também inclui a violência de excluir os gêneros e a trans-identidades *negrxs* da existência humana” (2020, p. 16).

O racismo estrutural, enquanto matriz estruturante do sistema punitivo, é inerente à formação e desenvolvimento da justiça juvenil, principalmente por apagar a raça dos adolescentes como alvo da aplicação das medidas mais gravosas, as privativas de liberdade.

Essa dinâmica, ao ser analisada através da construção de Fanon, do negro como não ser, possibilita apontar que o controle estatal e a exclusão social são direcionados aos considerados não humanos, perfectibilizando a ideia da seletividade penal, que na ótica juvenil se revela na seletividade de adolescentes e jovens negros(as).

O Direito Penal e a Criminologia discutem a seletividade voltada para os adultos, mas esquecem que esses corpos antes de completarem 18 anos eram adolescentes, no que já se operava a seletividade penal. Portanto, escrevo na tentativa responder: quem são os adolescentes que cumprem a socioeducação privativa de liberdade (internação)? Como o menorismo reflete o racismo estrutural?

> Os dados de realidade informam que os adolescentes do gênero masculino e negros são os que compõem, em sua maioria, as unidades de internação, como apontado na pesquisa "Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade nos Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro (2018)"[14], que entrevistou 307 adolescentes. Do universo estudado, 96,7 % são do gênero masculino, 3,3% do feminino, quanto ao quesito raça/cor 45,9% se autodeclaram pardos e 30.3% pretos. Sendo aproximadamente 77% adolescentes negros(as) privados de liberdade de acordo com a pesquisa, demonstrando a seletividade existente na intervenção estatal.
>
> O relatório anual "Centrais de vagas do socioeducativo" publicado pelo CNJ em 2023 indicou que, em 2022, 76% dos(as) adolescentes do sistema eram negros(as), sendo 57% apontados como pardos(as) e 19 % como pretos(as).
>
> São, portanto, os mesmos sujeitos que os do sistema penal, só que

[14] Pesquisa realizada no ano de 2016, nas unidades de internação do Estado do Rio de Janeiro, pelo Grupo de Trabalho sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade da Universidade Federal Fluminense (UFF), juntamente com ASIST/DEGASE.

na socioeducação, mais jovens e em situação de desenvolvimento.

Interessante notar que o ECA, em seu artigo 121, trata da internação, a medida socioeducativa de meio fechado e a mais gravosa, em que há a privação total de liberdade. Nela, são garantidos aos adolescentes os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ou seja, a medida de internação deve ser breve, bem como excepcional, a última opção a ser utilizada no caso concreto. Nesse sentido, dispõe o artigo 122, §2º, do ECA, que não se aplica internação se houver outra medida mais adequada. Conferindo, assim, um grau de subjetividade elevado ao julgador, devendo este fundamentar a escolha da medida mais gravosa. Na prática, essa possibilidade de fundamentar a inadequação de medidas em meio aberto é um fator determinante na seletividade do sistema juvenil.

Os altos índices de internação, em conjunto com a desumanização, reforçam a lógica de destinar aos adolescentes negros um lugar de exclusão e subjugação. Essa desumanização é uma escolha estratégica de um estado que visa legitimar os seus atos truculentos, violentos e genocidas para que a categoria de vítima não seja ocupada pelos corpos negros.

A categoria do corpo negro como não vítima é abordada por Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Felipe da Silva Freitas (2017) no texto “Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil”, no qual os autores evidenciam o racismo como âncora da seletividade da justiça penal.

> O descarte da humanidade de pessoas negras, que viabilizou a exploração dos corpos, teve como consequência direta a construção de um imaginário em que opera de forma coordenada a imagem de negros e negras como seres fundamentalmente associados à reprodução da violência, mas alijados do direito de reclamar o sofrimento dela derivado (Flauzina; Freitas, 2017, p.50).

A violência é inerente ao racismo e destinada ao povo negro, enquanto o lugar de vítima é privilégio da branquitude.

A categoria de vítima que é reveladora de um privilégio não pode ser destinada aos adolescentes violentados nas unidades de internações. Na

verdade, esses adolescentes são tratados como “sementes do mal”, logo, não são vítimas, são autores de atos infracionais, de rebeliões nas unidades, o que legitima por exemplo a ação violenta contra esses adolescentes, como a utilização de grupo de ações rápidas nas unidades de internação do Degase que perpetram violências, como já apontado. E não só, há violências imateriais quando há a conformação de um corpo negro ocupante das “celas” das unidades de internação.

Segundo Flauzina e Freitas,

> Percebe-se, portanto, que a dessensibilização em relação à dor negra opera em dois níveis fundamentais no âmbito penal: primeiro no que se refere a forma de acessos aos corpos particularmente brutalizados e letal na engenharia do terror racial, e, segundo, na impossibilidade de se visualizar os corpos negros subjugados como vítimas do aparato de controle (2017, p.65)

> [...] A ideia de que os negros são suspeitos permanentes de práticas criminais, envolvidos em enredos de violência e agressão contra outros negros e/ou contra pessoas de outros pertencimentos raciais contribui fortemente para obstaculizar a ideia de negros como vítimas de violência de qualquer natureza (*ibidem*, p. 66)

Assim, o lugar de vítima que não é destinado para o adolescente, mas sim de autor do ato infracional, sendo o lugar do adolescente negro a internação. O que remete Lélia González, que ao reinterpretar o lugar natural de Aristóteles, traz o “lugar natural do negro”:

> Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas, etc., até à polícia formalmente constituída. [...] Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: das senzalas às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” [...] a divisão racial do espaço. [...] Além disso, aqui também se tem a presença policial, só que não é para proteger, mas para reprimir, violentar e amedrontar. É por aí que se entende que o outro lugar natural do negro sejam as prisões e os hospícios” (1982, p. 15-16).

Nesta lógica, os(as) negros(as) são privados de seus direitos e submetidos à violência, enquanto a brutalidade diária que permeia esse espaço já não causa espanto, mas sim uma dolorosa normalização.

Vinuto (2024) descreve dinâmicas que:

> de modo articulado, ajudam a caracterizar as unidades do Degase como lugares de negro. Ao tratar premissas e efeitos do uso naturalizado da categoria "sementes do mal", é possível perceber que centros de internação não são lugares de negros "apenas" por serem espaços de maioria negra ou por naturalizarem a privação de liberdade de adolescentes negros. Centros de internação também reforçam uma essencialização racial que caracteriza adolescentes e suas famílias como sujeitos criminais, o que justifica o uso da violência como ferramenta incontornável de trabalho e, no limite, de desessencialização. [...] Em seus termos: "aqui eles ainda são sementinhas do mal, não são o mal definitivo". Gustavo afirmou que uma palmada bem dada, no momento certo, poderia resolver muitos problemas de criminalidade nestes casos, mas muitas ideologias não permitiriam mais que os pais batam em seus filhos. Por isto que os agentes deveriam "quebrar as leis" dentro do Degase, pois deveriam usar a violência com bom senso no dia a dia de trabalho para mudar estes adolescentes, ter coragem de fazer o que a família não fez: disciplinar pela violência (Diário de campo, abr. 2016). (2024, p. 132)

Além do lugar destinado aos negros, o estigma do "menor infrator" se revela também em uma categoria que legitima a exclusão dos jovens negros. Uma vez com a ficha de antecedentes infracionais anotada, aquele deixa de ser um adolescente para se tornar um inimigo social. Pois esse rótulo, que se assemelha ao rótulo do adulto perigoso/criminoso, reforça não só o estigma, mas expõe a estrutura racista que molda o sistema de justiça juvenil que legitima a violências sobre esses corpos.

O corpo negro jovem é o corpo sobre qual o rótulo do criminoso, ou ainda "aprendiz" de criminoso, recai. O que viabiliza e propicia a permanência do controle estatal dos corpos negros desde a adolescência. O confisco do conflito[15] para manter a subjugação do povo negro, antes escravizado, hoje "liberto", ou seja formalmente livre, mas controlado pelas permanências autoritárias do colonialismo, na colonialidade do ser, do saber e do poder.

Nesse contexto, como destaca Luciano Góes (2021), a ideia abstrata de periculosidade desempenha um papel central. Sem definição clara e objetiva no ordenamento jurídico, ela permite que o sistema punitivo funcione como uma estratégia da branquitude, que utiliza lacunas legais e o

[15] Confisco do conflito, de Michael Foucault, em que o conflito penal é apenas mais um conflito entre as pessoas. No entanto, aconteceu algo dentro da história da humanidade para que um conflito entre as partes passasse a ser controlado pelo Estado. Houve uma mudança nas relações de poder e o conflito passou a interessar ao Estado, a relação de poder se torna verticalizada entre sujeito e Estado.

princípio do livre convencimento motivado para justificar um racismo estrutural (disfarçado) sob o discurso de igualdade. Essa artimanha, alinhada à lógica da democracia racial, legitima o encarceramento em massa da população negra, em especial o aprisionamento de adolescente negros, reiterando o controle sobre seus corpos enquanto invisibiliza o racismo como fundamento desse processo.

Ao realizar uma breve consulta a distintas pesquisas em que houve o recorte de gênero e de raça/cor. A primeira pesquisa, realizada entre maio de 2018 a maio de 2019 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria em dados II (2020), produziu dados a partir dos adolescentes que passaram a ser apresentados no Núcleo de Audiência de Apresentação (NAAP), implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, possibilitando o contato entre **o adolescente e o defensor** antes daquele ser ouvido pelo Ministério Público e pelo juiz. Na pesquisa, dos 1.713 casos observados, 1669 eram adolescentes do gênero masculino, ao passo que 45 eram do gênero feminino. E, no quesito raça/cor, a partir da autodeclaração dos adolescentes, chegou-se ao seguinte resultado: 33% se declararam da cor parda e 48% da cor preta, ou seja, 81% eram negros.

Portanto, os dados confirmam o que a realidade performa: a maioria dos adolescentes internados são negros (pretos e pardos) e do gênero masculino. E afirmo que a realidade performa com base na minha atuação em unidades de internação, bem como nas audiências e nos processos de conhecimento, em que a maioria dos adolescentes são negros e do gênero masculino. Esses números não são meramente estatísticos, mas refletem a materialidade de uma política punitiva que associa criminalidade à cor da pele.

Assim, o abstrato conceito de menor infrator como sujeito perigoso que atrai o conceito de periculosidade, como analisa Luciano Góes (2020), opera para naturalizar e legitimar o aprisionamento desses adolescentes, funcionando como uma das ferramentas fundamentais da manutenção do racismo estrutural no Brasil. Ou seja, a figura do “menor infrator” é um estigma totalmente racializado e ligado aos estereótipos de periculosidade e criminalidade. Góes então indaga:

> Periculosidade se relaciona à perigo. Mas perigo de quê? De quem? De que forma esse perigo irá se concretizar? E, de fato, se concretizará? Na imensidão de incertezas, a única certeza é a projeção futura desse perigo, o que significa que ele se manifesta, a priori, no corpo que o invoca, em termos da ameaça de um dano, físico ou patrimonial, mas sempre incerto (Góes, 2020, p. 156).

Como ocorreu no caso do Champinha[16] nos anos 2000 e a discussão sobre a alta periculosidade desse adolescente de 16 anos, em que foram empreendidos esforços para a produção da subjetividade de mau, quando dois outros adolescentes (brancos) foram mortos com a participação desse adolescente e mais quatro adultos em 2003 (Souto, 2023). Segundo Rosa e Lopes:

> Apesar do maior envolvimento de imputáveis, a grande "periculosidade" (conceito da "escola positiva" e, portanto, totalitários) recaiu em cima do que estava na adolescência. Alguém se lembra do nome dos quatro envolvidos? Ao contrário, "Champinha" tornou-se uma "celebridade invertida", símbolo de todo o mal e muito distante de todas as características da adolescência, repentinamente, destacada pela mídia apenas para o casal de namorados vitimizados no episódio. [...] O adolescente foi apresentado como sendo o principal mentor e o mais perigoso entre os criminosos. Aliás, os adultos que faziam parte do grupo ficaram eclipsados pela suposta periculosidade do menor, que teria confessado "ter matado apenas porque sentiu vontade de matar" [...] em reportagens e matérias veiculadas à época, reportava-se a ele sem destacar que o próprio "Champinha" tinha as mesmas características por ter apenas 16 anos e um histórico de vida com problemas de ausência de políticas públicas tanto na sua formação, quanto no seu desenvolvimento físico saudável. [...] É preciso construir um novo "bad" do momento para justificar-se o discurso de sempre: cadeia neles [...] Mais uma vez, o que dominou as discussões foi a periculosidade deste e de qualquer "menor" infrator, apontando-se a redução da idade da maioridade penal como a salvação e não o fato de seus direitos fundamentais não terem sido concretizados pela ausência de políticas básicas. É a cultura da prevalência de políticas emergenciais através de respostas repressivas à emergência criminal sobre as políticas públicas de base (Rosa; Lopes, 2022, p. 296-298).

Esse resgate do caso Champinha se dá tão somente para analisar o quanto o grau de periculosidade do adolescente é maior do que dos demais adultos envolvidos, com a formação de um discurso do mal para fundamentar e justificar o aprisionamento de corpos indesejáveis.

---

16 https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-perverso-fim-aventura-adolescentes-apaixonados/ Acesso em 08.02.25

Outras figuras passaram pelo mesmo processo. No Rio de Janeiro, do final da década de 1980, quando estava sendo discutida e elaborada a lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiram figuras como menino Brasileirinho e a menina Carlinha do Rodo[17], o primeiro da Rocinha e a segunda do morro Dona Marta, duas favelas da cidade do Rio de Janeiro. Sobre os quais recaíram o estigma de pequenos/menores infratores, o que acarretou grandes debates acerca da ausência do estado e a presença do tráfico na vida das crianças e adolescentes, propiciando a figura da infantilização do crime. À época essas duas figuras foram fotografadas segurando fortes armamentos, desenhando-se ali a ideia e imagem do criminoso violento desde a adolescência. O que molda o pensamento sobre adolescentes e crianças enquanto criminosos e sua periculosidade e, legitima o recrudescimento legislativo, por exemplo, sobre o argumento de "proteger" as crianças e adolescentes, ao invés de incrementar as políticas públicas.

Não por acaso, essas figuras eram adolescentes negros, moradores de favela que acabaram por não chegar à vida adulta em razão da violência do estado. Trinta anos depois permanece sendo essa a realidade no estado do Rio de Janeiro e cada vez mais normalizada, reforçando-se a construção de que os corpos dos adolescentes negros(as) são alvos do aprisionamento e do genocídio do estado, expressão desenvolvida por Ana Flauzina em *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro* (2006). E, esses sujeitos não são tratados como adolescentes, em situação de vulnerabilidade e enxergados como vítimas, sobre os quais recaem a omissão de um estado que é racista, mas sim como a figura lombrosiana do criminoso nato e inimigo do estado.

O princípio fundamental n.5, alínea f, presente nas Regras de Riad, impõe aos atores da justiça juvenil a não rotulação dos adolescentes enquanto delinquentes, justamente por estarem em situação de desenvolvimento.

Afirma o Princípio fundamental 5 (f):

> [...] na opinião predominante de especialistas, rotular um(a) adolescente como "depravado(a)", "delinquente" ou "pré-delinquente" frequentemente contribui para o desenvolvimento de um padrão consistente e indesejável

[17] Acesso em 08.01.2025 https://www.youtube.com/post/UgkxIRx_xi5nGzRgTje9Jy0F_Bz0He2lugV-?app=desktop.

de comportamento (Brasil, 2024, p. 5).

No entanto, a realidade observada pela pesquisadora Juliana Vinuto (2024, p.126), evidencia uma prática diametralmente oposta às diretrizes. Ao entrevistar um agente de segurança socioeducativa, o mesmo afirmou:

> Tem gente que chama esses vagabundos de "sementinha do mal", mas eu discordo, não acho que eles só são sementinhas de nada, eles são bandidos mesmo, já têm muita periculosidade. Não é porque são menores que são menos bandidos. Entrevista com agente de segurança socioeducativa, fev. 2022 (Vinuto, 2024, p. 126).

A desumanização desses adolescentes evidencia a seletividade do sistema de justiça, sustentada pelo racismo como sua base estrutural. A expressão "sementinha do mal" reforça a desumanização, o estigma de mau e apaga por completo as identidades desses adolescentes, reforçando a ideia de que todos são iguais, são números, ou seja, uma verdadeira objetificação desses (não)seres.

Segundo Juliana Vinuto (2024, p. 129):

> "Semente do mal" não é apenas um termo pejorativo, mas um elemento de essencializacão racial. Isso não significa que não haja outras nomenclaturas utilizadas de modos de subalternização, já que ser chamado de "menor" ou "vagabundo" no caso de adolescentes (Silva Jr., 2021), ou como "mãe de bandido" no caso de suas mães (Varanda, 2023), é situação comum na rotina institucional do Degase, sendo tais termos vistos como descrições imparciais do que adolescentes e suas mães "realmente são".

Alessandro Baratta (2003), ao prefaciar o livro *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro* (Batista, 2003), afirma que:

> um dos importantes resultados deste livro, está na demonstração da continuidade da teoria e dos estereótipos com os quais o sistema (e também a mídia e a opinião pública – que são ambientes do sistema), durante todo o tempo, exercitou o verdadeiro "**olhar seletivo**", dirigindo exclusivamente às crianças não-brancas e pobres (Baratta, 2003, p. 17, grifo nosso).

No mesmo sentido, Rosa e Lopes afirmam:

> Na prática, entretanto, observa-se ainda muito o olhar seletivo

> determinando maior punição aos adolescentes provenientes das periferias (representada por aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade) e a remissão aos "filhos da classe média", mesmo diante da prática de atos semelhantes, fortalecendo a seletividade do sistema punitivo e ferindo a proposta legislativa avançada e afinada com os direitos humanos, pilar mor da Criminologia Crítica (Rosa; Lopes, 2022, p. 52).

Esse processo de manutenção dos estereótipos que retroalimentam o olhar seletivo para os adolescentes negros e pobres é reforçado também por produções dogmáticas na área do direito da criança e do adolescente, produções interpretativas realizadas por aqueles que tem o olhar dominante do homem branco, que ocupa a zona do ser fanoniana (Fanon, 2008), a partir de suas experiências raciais, de gênero e de classe. O que acaba por afastar e restar presente tão somente na lei e nos tratados que a socioeducação falha em cumprir o seu papel transformador e acaba por reproduzir racismo e desigualdades.

Rosa e Lopes (2022) abordam um trágico caso do incêndio ocorrido em uma unidade de internação no Rio de Janeiro em que os adolescentes, ao realizarem uma tentativa de ligação clandestina de uma tv ("gato"), acabaram por se acidentar tendo dois adolescentes perdido suas vidas. No entanto, o lamentável acidente, foi invisibilizado, "deve ficar em destaque que a invisibilidade foi significativa. [...] não houve manifestação significativa de interesse" (Rosa; Lopes, 2022, p. 253) em relação ao incêndio e à morte dos dois adolescentes privados de liberdade.

> O ciclo vicioso de criminalização e vitimização dos adolescentes autores de ato infracionais [...] **se confirma**. Isto, por **ausência de políticas públicas preventivas**, em um primeiro momento, tentando diminuir a desigualdade social que se fortaleceu nos últimos anos de ascensão e efeitos nocivos do neoliberalismo, com a globalização e suas consequências nos sonhos de consumo dos adolescentes. Estes, impulsionando as estratégias para acessar os "ganhos fáceis", mas perversamente difíceis, que a pesquisa de Malaguti revelou, se tornarão a porta de entrada como sujeitos inseridos no campo infracional e, muitas vezes, na internação e, nas consequências, possibilitando vivenciar o descumprimento da lei do Sinase e das regras mínimas das Nações Unidas para a proteção de Jovens Privados de Liberdade, como apontado no caso acima (*ibidem*, p. 253, grifo nosso).

Portanto, esse ciclo de estigmatização e marginalização dos adolescentes negros e pobres, que se reflete na forma como as políticas socioeducativas são aplicadas, revela uma falha estrutural no sistema de

justiça. A invisibilidade dos casos de violências e mortes nas unidades de internação, como exemplificado pelo incêndio mencionado, é um reflexo claro de uma sociedade que ainda não reconhece a dignidade plena desses jovens, tratando-os como verdadeiros objetos, as ditas “sementes do mal”.

A ausência de políticas públicas eficazes que abordem as desigualdades sociais e as consequências do neoliberalismo, somada à criminalização dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, perpetua um ciclo de criminalização e vitimização. Esse processo não só expõe a falência do sistema socioeducativo em cumprir seu papel transformador, mas também reforça o racismo estrutural que continua moldando e determinando a vida desses adolescentes, limitando seu potencial e os submetendo a um sistema que, embora apresente um discurso de proteção e cuidado, muitas vezes se traduz em violência física e psicológica. A aplicação de medidas socioeducativas, que deveriam ser voltadas à recuperação e reintegração social, acaba se tornando mais uma forma de violência em um contexto de submissão racial e desigualdade social.

Os discursos oficiais de cuidado, proteção integral advindos da socioeducação na aplicação de medidas são utilizados e fundamentam as decisões judiciais, em obediência ao art.93, IX, do CRFB, e ao mesmo momento são utilizadas violência física e imaterial contra os adolescentes. Ou seja, o adolescente internado é violentado fisicamente e imaterialmente em razão do racismo que define a sua existência enquanto não ser e objeto. Ao mesmo tempo que o racismo reforça o menorismo do adolescente, cria o lugar de privilégio do branco, que muitas vezes recebe medidas brandas ou maiores considerações no tratamento ou são recebidos com estranhamento em razão do “não lugar”.

> o termo *lugar* remete a uma dimensão crucial das desigualdades raciais, é importante compreender desigualdades de tratamento entre adolescentes brancos e negros em unidades socioeducativas que ocorrem em decorrência do local em que se encontram. Em outro momento (Vinuto, 2024) já defini os centros de internação do Rio de Janeiro como lugares de negro, mas o foco naquela ocasião foi discutir como adolescentes brancos e negros são tratados de modo diferenciado: enquanto a presença de adolescentes brancos é acompanhada de perplexidade, adolescentes negros são recebidos de modo naturalizado, como se o lugar das unidades socioeducativas fosse naturalmente deles (Vinuto, 2024, p. 132-133).

“O racismo é o elemento mais visível, mais quotidiano, mais grosseiro de uma estrutura dada” (Fanon, 2018, p. 78). Embora visível, porque os adolescentes negros permanecem sendo os alvos do Estado? E por que continuam superlotando as unidades de internação? São eles de fato sujeitos de direitos?

É impossível ignorar o fato de que a ideia do “menorismo” — que historicamente destinou aos adolescentes uma posição de inferioridade e exclusão — continua profundamente enraizada em nossa sociedade, assim como o racismo estrutural que define a existência desses corpos negros juvenis. A violência que atinge esses jovens não é apenas física ou material, mas principalmente subjetiva, pois é imposta através de estigmas, julgamentos e uma construção social que os vê como “menores”, como seres desprovidos de autonomia, dignidade e direitos.

Ao refletir sobre os dados e as teorias que abordam essa realidade, questiono: será que, em pleno século XXI, conseguimos distinguir entre o que é um simples reflexo da violência institucionalizada e o que é verdadeiramente um ato de “menorismo”? O “menorismo” persiste, assim como o racismo, nas subjetividades de todos aqueles que continuam a definir a existência desses adolescentes com base em suas cores, classes e origens. Este é o cerne da opressão: a negação da humanidade de corpos que, ao invés de serem vistos como sujeitos plenos de direitos, são constantemente reduzidos à condição de objeto, vulnerável e invisível.

3
Caminhos de resistência: acesso à justiça e o papel da defensoria pública

3.1.
Resistência e sua construção. É preciso resistir para existir.

Inicio esse terceiro e último capítulo muito inspirada em Grada Kilomba que introduz a sua obra colocando a sua escrita como resistência. Através do poema "sobre uma forma coletiva de ganhar a voz, escrever e recuperar a nossa história escondida" (2019, p.27), a escrita deixa de ser objeto e passa a ser sujeito. Sujeito de sua própria história, a escrita é um ato político e de descolonização, portanto esse trabalho é, antes de tudo, um ato de resistência ao atuar diário.

A escrita para mim sempre foi uma ferramenta de resistência. Inicio este capítulo dando ênfase na resistência que entendo como uma habilidade que nós negros desenvolvemos não por própria vontade, mas por sermos forjados numa sociedade racista e pós-colonial a lidar com as violências e permanências do colonialismo. Inspiro-me em Fanon, que usou de sua práxis enquanto médico para produzir e consolidar saberes em uma escrita atravessada por sua prática libertadora. Fanon fez de sua escrita, de sua prática política e clínica, um verdadeiro instrumento de resistência que permanece ecoando produzindo rupturas na colonialidade em que vivemos. A exemplo dele, sigo a partir dos incômodos cotidianos na tentativa de registrar minhas observações e estudos para que, um dia, quem sabe, nossos corpos não sejam alvos de tantas violências que corroem o íntimo do ser.

bell hooks também usa a escrita enquanto ato político e de resistência: "Cheguei à teoria porque estava machucada – a dor dentro de mim era tão intensa que eu não conseguiria continuar vivendo [...] Mais importante, queria fazer a dor ir embora. Vi na teoria, na época, um local de cura" (2003, p.83)

Ao afirmar que chegou à teoria porque estava "machucada" e buscando a cura para sua dor, hooks (2003) também traz à tona não só a

escrita, mas a teoria como forma de resistência. Para ela, a teoria não é apenas uma construção intelectual, mas um espaço de transformação e de resistência à dor do corpo e da alma. Ou seja, a sua dor interna é resultante das violências impostas pelo racismo e pelo sexismo, tornando-se um combustível para a sua resistência; um movimento de autoafirmação e busca por um novo sentido para a sua existência.

Ao se apropriar da teoria e da escrita, ela se coloca não como objeto passivo da dor, mas como sujeito ativo que resiste e transforma essa dor em poder e em ação política. A escrita, nesse sentido, deixa de ser apenas uma ferramenta de expressão e se converte em uma prática descolonizadora, uma estratégia de cura e libertação. Assim, resistir não se limita ao enfrentamento externo das opressões, mas se desdobra também na luta interna pela recuperação de sua própria história e identidade, como afirma hooks.

> Paulo [Freire] foi um dos pensadores cuja obra me deu uma linguagem. Ele me fez pensar profundamente sobre a construção de uma **identidade na resistência**. Uma frase isolada de Freire se tornou um mantra revolucionário para mim: "não podemos entrar na luta para nos tornarmos sujeitos mais tarde" (hooks, 2003, p. 66, grifo nosso).

Foi a partir do contato com o adolescente Davi (nome fictício)[18] durante os atendimentos na internação, descobri que ele era compositor e sonhava com que suas letras ainda fossem cantadas. O adolescente sempre pedia cadernos em branco para que pudesse compor as músicas que se aproximavam do *trap*, gênero musical que tem se tornado uma poderosa ferramenta de identidade e resistência entre os jovens. O *trap*, com suas letras carregadas de críticas sociais e relatos sobre vivências de exclusão, violência e marginalização, oferece a esses adolescentes uma forma de expressar suas emoções e realidades. Para ele, a música e a escrita são formas de resistência à desumanização e um meio de afirmação de sua identidade, ao mesmo tempo que o conecta com sua própria história, pois, busca através das palavras construir um caminho de autoafirmação dentro de um contexto que tenta

[18] O nome **Davi** é fictício assim como os demais que serão citados. Recurso utilizado para preservar a identidade do adolescente, em respeito a proteção integral de crianças e adolescentes bem com toda a normativa de proteção. A anonimização de nomes nesses casos não exige que o presente trabalho seja submetido ao Comitê de Ética, uma vez que não há qualquer exposição de dados sensíveis ou risco de identificação.

silenciá-lo e apagá-lo.

Um menorzin' sem expectativa
Doido pensando em mudar de vida
Encontrou o suporte e oitão
Garro' a vida e pegou no plantão
E na favela era o mais porra louca
Não vacilou, nem derramou a boca."
(Oruam, "Filho do Dono")[19]

A resistência não é um fenômeno isolado, mas sim um processo coletivo e contínuo, enraizado nas lutas cotidianas dos indivíduos e das comunidades marginalizadas. Em resposta às violências estruturais e às opressões sistêmicas, se constrói a partir de diferentes formas de resistência que se entrelaçam. É, na verdade, uma habilidade de adaptação e de (re)existência, especialmente em contextos de desigualdade racial, de classe e de gênero. Ela se manifesta de maneiras diversas, desde a contestação aberta até as formas mais sutis e invisíveis de enfrentamento, como a preservação de culturas e identidades ameaçadas.

A construção da resistência está ligada ao fortalecimento da autonomia e da agência, sendo um movimento que busca reverter ou minimizar as condições de violência e exclusão. A partir dessa perspectiva, a resistência pode ser vista como um ato de descolonização e de reconquista do direito de ser e de existir desses adolescentes. E, nesse contexto, como pode a Defensoria Pública funcionar como uma instituição que promove a resistência desses adolescentes, afirmando seu papel essencial na construção de caminhos que desafiam estruturas excludentes e ampliam as possibilidades de acesso à dignidade? Transformar o direito, criado pelo colonizador, em ferramenta de combate às desigualdades e em ponte entre a institucionalidade e a resistência popular é um ato revolucionário, e essa é a missão que deve ser desempenhada pela Defensoria.

[19] Esse trecho me foi apresentado pelo adolescente Tiago, que será apresentado no tópico 02 dos casos, e reflete um contexto de resistência, mostrando como a realidade das periferias e o enfrentamento diário à violência e à exclusão social se transformam em resistência à marginalização e de afirmação de identidade.

3.2
A Defensoria Pública como expressão democrática e efetivação de direitos fundamentais. A defensoria e resistência: Compromisso ético e político.

A Defensoria Pública deve ser expressão e instrumento do regime democrático, inscrita no capítulo IV da Constituição Federal de 1988 (CRFB) como uma das funções essenciais à justiça, e que tem uma missão que vai além da assistência jurídica gratuita: realizar a justiça social, a equidade e a defesa intransigente dos direitos fundamentais e humanos.

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 65-66).

No mesmo sentido, a Lei Complementar 80/94 elenca objetivos institucionais no art. ,3º-A, como: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos. Em seu art. 4º também a partir da redação dada pela LC 132/09 (Brasil, 2009):

> XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
>
> E, ainda:
>
> XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (*ibidem*).

O acesso à justiça, garantido no art.5, XXXV, da CRFB e efetivado também pela Defensoria Pública, ganha uma dimensão profundamente ampla e global, pois a atuação não se restringe à atuação judicial, mas abrange

também a extrajudicial. A instituição ao ser definida como instrumento do regime democrático deve ser espaço de escuta ativa, onde os cidadãos/usuários do serviço podem expressar suas angústias, traumas e necessidades. Esse olhar atento e acolhedor permite que, mesmo diante das adversidades, os indivíduos sintam-se vistos, valorizados e respeitados em seus direitos. Portanto, é importante reafirmar que a Defensoria, não apenas defende no sentido técnico, mas deve assegura o acesso à justiça e à luta intransigente pela efetivação dos direitos fundamentais e humanos dos indivíduos.

> em sua configuração atual, pode-se dizer que a Defensoria Pública atua para **promover não só o acesso à justiça em sentido formal, mas igualmente – inclusive de maneira prioritária – o acesso à justiça em sentido material, isto é, o acesso à ordem jurídica justa** (Gonzalez, 2019, p. 53).

É a Defensoria Pública a instituição, no sistema de justiça, aberta à promoção da justiça social. A instituição emerge como uma ferramenta potencializadora das vozes das pessoas em situação de vulnerabilidade na luta por direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a igualdade formal, mas essa igualdade apenas se concretiza quando há instrumentos que efetivem o acesso à justiça de forma equitativa. Nesse contexto, é a Defensoria Pública um desses instrumentos, essencialmente contra-majoritário, que promove um modelo de justiça que não se limita à mera aplicação formal da lei, mas que considera as desigualdades estruturais e busca caminhos para superá-las.

No âmbito criminal e infracional, a Defensoria atua enquanto garantidora dos direitos processuais como a ampla defesa, mas não só. A defesa técnica deve ser eficaz e diligente, conforme dispõe a CADH nos arts. 8.2.d e 8.2.e.

O caso de Ruano Torres vs El Salvador, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, escancarou a necessidade de uma defesa pública fortalecida e comprometida com a dignidade da pessoa humana. O Sr. Ruano Torres condenado a 15 anos de prisão por um processo judicial que apresentou irregularidades em razão de sua errônea identificação

e cumpriu a pena quase toda, evidenciando o impacto brutal que a negligência do Estado pode ter sobre os indivíduos mais vulneráveis.

Esse caso internacional reflete fortemente no Brasil, onde o racismo estrutural e a seletividade penal aprofundam as injustiças do sistema de justiça. A Defensoria Pública, enquanto garantidora da defesa técnica, deve ir além dos formalismos e ter uma postura antirracista. Pois, conforme Patrícia Magno (2019), *defensorar* é ação, é movimento, é produção de rupturas.

> Defensorar é verbo transitivo indireto. Quem defensora, defensora com alguém ou por algo e/ou alguém. Não se conjuga intransitivamente, nem como verbo transitivo direto, porque depende de um interlocutor cuja fala seja amplificada pela Defensoria Pública. Defensorar exige compromisso ético e político com a densificação da democracia direta contra-hegemônica (Magno; Franco, 2015). Defensorar é produzir fissuras no sistema, por meio de um fazer jurídico político que force as brechas existentes e/ou crie espaços para os processos de lutas por dignidade, sempre sintonizado com as vozes e lutas das pessoas em situação de vulnerabilidade. Defensorar é resistir. Defensorar é ser megafone. Defensorar é produzir fissuras (Magno, 2019, p.1).

Portanto, o dever/ser antirracista é impositivo e inerente ao próprio papel de resistência que a Defensoria Pública possui. Nesse sentido, conforme Renata Tavares (2017, p. 154, grifo nosso):

> A Defensoria Pública é branca[20]. Infelizmente ela reflete seu tempo e a sociedade. Mas isso não significa que deva naturalmente se comportar como o opressor. Ao contrário, seu destino convencional, constitucional e legal, assim como o de cada defensora e defensor, é a defesa em todos os níveis de atuação das pessoas em situação de vulnerabilidade. **O grande objetivo desta instituição, por mais paradoxal que seja, é trabalhar para que o país não precise mais dela**!

A Defensoria Pública para dar efetividade a sua razão de existir, precisa ser antirracista. No entanto, precisamos reconhecer também que a Defensoria está inscrita em um estado democrático de direito e que o racismo institucional forma a própria instituição conforme censo realizado no ano de 2022. Oriundo das atividades do Grupo de Trabalho para Elaboração e Acompanhamento de Política Institucional de Ações Afirmativas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o censo apontou que dentre os/as defensores/as é maior a quantidade de pessoas brancas (82,9%),

[20] *Cf.* https://defensoria.rj.def.br/documento/institucional-pesquisas

seguido de servidores/as, estagiários/as e residentes (55,1%, 52,4% e 52,2%, respectivamente). Apenas com relação aos/as terceirizados/as a maioria indicou ser negra (66,2%). Assim, restou demonstrado que os negros da instituição possuem os vínculos mais precários, e que a defensoria é uma instituição branca, conforme apontado por Renata Tavares em 2017.

Na tese apresentada por ocasião do Congresso Nacional dos Defensores e Defensoras Públicas e premiada: *O que fazer com minha branquitude? Sobre a atenuante genérica da raça no processo penal brasileiro*, Renata Tavares (2017) propõe questionar a "branquitude" não apenas do/a defensor/a, mas também da Instituição. A autora ressalta que, ao reconhecer esse lugar de privilégio, é fundamental chamar a atenção para a necessidade de iniciar um processo de "letramento racial". Esse processo visa fazer com que cada defensor público, em suas relações de trabalho e em todos os aspectos de sua vida, atue ativamente na luta contra a manutenção de uma sociedade racializada. Segundo a autora, "reconhecer o privilégio de ser branco é sair da neutralidade que nos impôs o mito da democracia racial, e reconhecer que o racismo é cruelmente naturalizado em nossa sociedade" (Costa, *2017*, p. 154).

Lívia Casseres (2020), no artigo "Sankofa: a Defensoria Pública do futuro", nos alerta para o fato de que o colonialismo jurídico vai além da simples construção de saberes, se traduzindo em uma produção normativa que está profundamente enraizada nas vivências e formas de vida brancas, cis-heteronormativas, proprietárias e de origem norte-atlântica. Esse modelo de cidadania e acesso à justiça, que tem o referencial branco eurocêntrico como parâmetro, não faz mais do que ocultar a violência estrutural do sistema normativo e despolitizá-la.

No Brasil, a forma de organização do acesso à justiça e dos serviços jurídicos estatais está ideologicamente comprometida com a naturalização das violações de direitos que marcam a experiência da maioria da população, especialmente de negros e outros grupos marginalizados. Neste cenário, a Defensoria Pública, apesar de seu papel fundamental no acesso à justiça, se vê desafiada a repensar sua atuação e se tornar um espaço antirracista.

Compartilho da forma de pensar e ver a Defensoria como essas defensoras, pois não basta que a Defensoria garanta a aplicação da lei; é

essencial que ela reconheça as desigualdades raciais e combata as violências estruturais que moldam o sistema jurídico.

A atuação antirracista da Defensoria, portanto, é urgente, pois ela é a instituição por natureza contra-majoritária capaz de provocar fissuras no sistema de justiça, que é uma das ferramentas mais poderosas que perpetua a exclusão e a marginalização, transformando-o e promovendo a justiça social para todos, sem exceção.

Por isso, a posição da Defensoria Pública não é só garantir direitos, mas também ser resistência. Para que a Defensoria cumpra sua razão de existir de forma plena, é fundamental que ela se posicione contra as estruturas de opressão e produza fissuras no sistema moldado pelo racismo. E claro, é preciso olhar para dentro e dar continuidade nas políticas públicas que promovam a equidade racial dentro da instituição também. A Defensoria, enquanto garantidora de direitos fundamentais e humanos, precisa ser antirracista e ter práticas efetivas que promovam a equidade racial.

Importante a seguinte observação: parto sempre da normativa para demonstrar que não basta apenas a aplicação da lei de forma rígida, pois a hermenêutica constitucional foi construída por aqueles que historicamente ocuparam posições de poder, como já trabalhado no primeiro capítulo. Diante disso, ao trabalhar com o texto legal, busco também incorporar abordagens extralegais que se justificam pela garantia e efetividade do estado democrático de direito, que deve, acima de tudo, afastar as discriminações e assegurar a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana.

A questão que me acompanha e guiou minha atuação ao longo do tempo é a seguinte: para além do meu corpo e da minha representação enquanto defensora pública negra, como posso ser, de fato, antirracista na minha prática? Essa provocação não apenas impulsionou para a elaboração deste trabalho, mas também reflete uma das minhas maiores motivações. Mais do que um exercício teórico, desejo que essa reflexão ultrapasse estas páginas e inspire defensoras e defensores públicos a repensarem suas trajetórias, promovendo uma atuação verdadeiramente antirracista.

3.3
A Defensoria Pública Estadual e a atuação na justiça juvenil: um atuar emancipatório.

No contexto da Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro e sua atuação na justiça juvenil e, especificamente na esfera da apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa, temos dois grandes meios de atuação: coletiva e individual. O foco principal, no entanto, recai sobre a atuação individual, uma vez que é essa a experiência que vivi enquanto defensora pública com atuação em comarcas no Estado do Rio de Janeiro, na qual tive contato com os adolescentes no curso do processo de conhecimento de apuração de ato infracional, assim como na execução de medida socioeducativa entre os anos de 2021 e 2024.

Na atuação individual, encontramos órgãos da Defensoria Pública responsáveis pelos processos de conhecimento e outros pela execução das medidas socioeducativas. Ou seja, nos órgãos da Defensoria com atribuição para os processos de conhecimento, lidamos principalmente com as internações provisórias e com o curso processual na apuração da prática de ato infracional. Já nos processos de execução de medida socioeducativa, após a procedência da representação e o trânsito em julgado, o objetivo é garantir o cumprimento da medida, sempre buscando a aplicação de medidas em meio aberto quando possível, além de atuar nas reavaliações periódicas, que ocorrem no prazo máximo de seis meses, conforme o art. 42, do SINASE. Com exceção da internação, sanção do art.122, §1º, do ECA, que é um incidente na execução, com o prazo máximo de 3 meses.

A experiência na vara da Infância e Juventude, no âmbito infracional, abrange as duas áreas, que divido em processos de conhecimento e execução de medidas socioeducativas de internação. No entanto, para fins metodológicos da pesquisa, entendi que a análise da atuação do defensor nas internações provisórias e na execução de medida socioeducativa de internação seria mais objetiva para o principal questionamento da pesquisa, uma vez que trazem à tona a complexidade do sistema de internação e suas implicações no contexto dos direitos dos adolescentes privados de liberdade.

No atuar prático, portanto, no processo de conhecimento ao/à

defensor/a público/a cabe a garantia da defesa técnica, abrangendo assim a garantia do devido processo legal e a mínima intervenção, não podendo a internação provisória ultrapassar 45 dias. Já na execução, cabe o acompanhamento das reavaliações das medidas, bem como o atendimento aos adolescentes a fim de garantir a efetividade dos seus direitos.

No que tange aos fundamentos legais, para além dos já apresentados, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, assegura a proteção integral da criança e do adolescente, e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) trata das medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, sendo essencial a atuação da Defensoria Pública para garantir que tais medidas respeitem os direitos fundamentais desses jovens, garantindo-lhes também a igualdade, a ampla defesa e o direito a execução da medida dentro dos parâmetros dignos.

Além disso, o artigo 35 da Lei 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) traz princípios e reforça que a execução das medidas socioeducativas deve ser regida sempre pela legalidade, excepcionalidade e vedação ao tratamento mais gravoso em relação ao adulto (art.54, Diretrizes de RIAD).

Por exemplo, segundo Lopes e Brito (2022), na pesquisa de campo realizada

> apontaram que a aplicação [da medida], algumas vezes não seguia o princípio da excepcionalidade da medida, bem como a sua brevidade. Uns estavam na primeira passagem, sem conduta violenta e com grave ameaça; outros tinham a medida aplicada, sob a justificativa de prevenção para que ficassem longe das drogas (como se houvesse tratamento intramuros...) e, não raro, mantendo a medida após o relatório apresentado pela equipe e técnico responsável indicando a progressão (Lopes; Brito, 2022, p 255).

Sobre a brevidade da medida, Ramidoff (2012) destaca que a intervenção estatal no contexto dos adolescentes em conflito com a lei deve ser orientada de forma a não se estender desnecessariamente no tempo. A ação deve ser suficientemente eficaz para promover a inclusão social do adolescente, assegurando que ele tenha acesso a oportunidades que favoreçam sua **emancipação e desenvolvimento pessoal**, respeitando seu processo de reintegração e sua dignidade.

O artigo ainda traz os princípios da proporcionalidade, da

individualização da medida (plano individual de atendimento – PIA – art. 5º, XLVI, CRFB), considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente, que busca a sua reinserção social.

Os incisos VII e VIII enfatizam a mínima intervenção e a não discriminação do adolescente. Na prática, a execução das medidas deve refletir esses princípios, assegurando que a intervenção do Estado seja a mais restrita possível, ou seja, a medida aplicada deve ser adequada e suficiente para atingir os objetivos de reabilitação e reintegração do jovem, sem prolongar-se além do necessário. No contexto da execução, isso se traduz em uma abordagem individualizada, que considera as particularidades de cada adolescente, respeitando sua raça/etnia, gênero, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, e garantindo que nenhum jovem seja discriminado por essas características.

Além disso, a função declarada da medida é reforçar e promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, reconhecendo que esses laços são fundamentais para o desenvolvimento saudável do adolescente e a garantia de um processo humanizado, o que infelizmente é violado, em razão da distância das unidades de internação e ausência de recursos financeiros dos familiares. Importante a observação de Vera Malaguti que permanece como fator de consideração para os juízes:

> Ao ler os relatórios, pareceres e diagnósticos desses "técnicos" percebemos que o convívio familiar funciona sempre como atenuante de penas ou alternativas de recuperação para jovens "infratores". No entanto, a carga ideológica contida na visão das famílias pobres, não incluídas na "família padrão", acaba funcionando como carga negativa que afeta durante as sentença e sanções estipuladas para jovens negros e/ou pobres (Malaguti, 2003, p. 118).

Por exemplo, na atuação prática utilizo como argumento da defesa nas audiências de reavaliação da medida, o contato familiar que o adolescente mantém durante o período internação, para demonstrar que sua família está presente e lhe oferece suporte, fortalecendo a desnecessidade da internação. No entanto, essa lógica nem sempre se sustenta, pois pode ser inviabilizada pela distância geográfica e pela condição de hipossuficiência da família. Ou seja, aqueles adolescentes que estão distantes de suas residências e a família não têm condições financeiras acabam por transmitir a ideia de

“abandonados” ou de uma família sem interesse na reintegração do adolescente. Infelizmente, as ideias moralistas acabam por permear as subjetividades dos atores envolvidos no plano individual e no judiciário e fortalecer fundamentações para a manutenção da privação de liberdade.

O artigo 35, do SINASE deve ser o alicerce para a atuação do defensor ou da defensora na infância, especialmente na execução das medidas socioeducativas. Essa atuação precisa ser, acima de tudo, emancipatória e antirracista, respeitando a dignidade e os direitos do adolescente, e garantindo o acesso à justiça de maneira plena. Para isso, não podemos nos limitar à defesa técnica ou à mera garantia da ampla defesa; é essencial que, como defensores públicos, estejamos comprometidos com a construção de um futuro mais inclusivo para os jovens em conflito com a lei, o que perpassa a nossa função enquanto megafone, catalizadores das vozes desses adolescentes que ocupam a zona do não ser.

Por fim, a defensora e defensor devem se reconhecer como agentes de transformação social, um megafone para amplificar as vozes dos adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, ideia apresentada no *I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade*, organizado por Glauce Franco e Patrícia Magno, que utilizam a metáfora do "megafone" ilustrar o papel da Defensoria Pública como amplificadora das vozes de grupos historicamente marginalizados. Para além das dificuldades institucionais, é fundamental que sua atuação seja direcionada para garantir não apenas o acesso à justiça, mas também a construção de um sistema socioeducativo verdadeiramente comprometido com os princípios da dignidade, da proporcionalidade e da reinserção social.

3.4
Experiências no campo na atuação – A Defensoria como facilitadora/megafone da resistência juvenil

Neste tópico, o objetivo é compartilhar as experiências vivenciadas no campo de atuação como defensora e mulher negra, refletindo sobre os desafios, as conquistas e os atravessamentos que marcaram minha trajetória

na vara de execução de medida socioeducativa.

Dos muros da internação para dentro, temos uma prisão dos corpos negros jovens, e chegar nesse lugar sendo uma defensora negra me transformou e me deu mais força para atuar na defesa dos direitos, sobretudo o de liberdade daqueles adolescentes.

A partir dessas vivências experienciadas dentro da unidade de internação e audiência, buscarei oferecer uma análise crítica das práticas desenvolvidas, destacando as particularidades e as implicações da minha atuação dentro de um contexto de desigualdade racial, tanto no exercício da defesa quanto nas interações com o sistema de justiça. O propósito é contribuir com uma visão da prática, crítica sobre as violências e aberta às resistências produzidas dentro dos muros da internação - CENSE/DEGASE.

Os casos selecionados são casos que de alguma maneira me atravessaram e que passei a tomar nota, como uma prática terapêutica de colocar no papel e trabalhar para que não voltassem a ocorrer. Lembro perfeitamente de todos os adolescentes aqui mencionados e eles nem imaginam o quanto me formaram enquanto defensora pública.

Por envolver adolescentes e por se tratar de atuações em processos que correm em segredo de justiça, os adolescentes receberão nomes fictícios.

3.4.1.
CASO 01: Internação enquanto depósito dos corpos dos jovens negros – o lugar do não ser?

No ano de 2022, durante minha atuação na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, tive contato com o adolescente Tiago, adolescente, negro, gordo, 13 anos e de fala infantilizada, que se encontrava em acolhimento institucional desde a infância, após a destituição do poder familiar de sua genitora. Tiago sempre viveu em um contexto de violência e risco, o que o levou a ser acolhido quando criança por unidades de proteção.

O caso do Tiago chegou até meu conhecimento na primeira semana na comarca, pois se tratava de uma situação peculiar, pois o adolescente estava sendo internado pela prática do ato infracional análogo ao crime de

dano, tendo em vista que juíza e promotor entendiam não haver outra saída para o adolescente. Por vezes, o adolescente quando ia para as audiências entrava em crise psiquiátrica e quebrava alguns objetos da sala de audiência. E, em razão da reforma psiquiátrica, não há mais unidades de internação para a saúde mental, o que nunca deveria ter existido, não havendo um local para o adolescente, ficar em segurança, essa era a justificativa. Por óbvio, essa defensora não concordava com essa situação que, pessoalmente, muito me angustiava.

Fato é que Tiago já estava institucionalizado desde a infância, todos já o conheciam e sequer um diagnóstico fechado era realizado para que houvesse um tratamento e cuidado adequado às reais necessidades desse adolescente. O diagnóstico provisório era de esquizofrenia. Até a ausência de um diagnóstico definitivo era uma barreira apresentada para o tratamento do Tiago.

O adolescente me foi apresentado como um adolescente muito violento e perigoso. No entanto, durante meu contato com na unidade de internação ele adorava pintar, comer Doritos e ouvir a música "Filho do Dono", o que me causa certa dúvida sobre essa violência narrada, ainda que estivesse medicalizado.

A partir das informações coletadas durante o acompanhamento do caso, pude perceber a realidade desafiadora que Tiago enfrentava. Relatos de agentes do DEGASE e a própria equipe que o acompanhava indicavam que o adolescente havia sofrido diversas agressões por parte da mãe, culminando na destituição do poder familiar e a vida no acolhimento institucional. Além disso, com o passar dos anos, a falta de um acompanhamento adequado de saúde mental começou a refletir em crises psiquiáricas que Tiago apresentava, colocando em risco as outras crianças e adolescentes no acolhimento. Ele percorreu diversas unidades de semiliberdade e internação, no momento em que tomei conhecimento de seu caso ele estava internado na unidade que atuava.

Em uma das internações, fui informada, por meio de um relatório, que Tiago estava apresentando pensamentos suicidas, chegando a manifestar o desejo de se enforcar. Ele também relatava ouvir vozes, o que despertou a preocupação imediatamente. Diante disso, apresentei um pedido de

desinternação, o que foi atendido, resultando na extinção da medida. No entanto, poucos dias depois, Tiago foi novamente internado provisoriamente por novas crises.

Por fim, em 8 de agosto de 2022, devido às idas e vindas de Tiago para o CENSE, unidade de internação, foi realizada uma reunião entre defensores, promotores e juízes das comarcas do processo de conhecimento e execução, com a presença da equipe do CAPS, que já acompanhava o adolescente. Nos encaminhamentos da reunião e na tentativa de construção coletiva, O CAPS se comprometeu a designar um educador de referência mental e acompanhante terapêutico, com o compromisso de agendar uma nova reunião para o acompanhamento do caso, para período que já não estava mais na comarca.

O argumento adotado era de que Tiago representava um risco para outros jovens no acolhimento, enquanto isso ele continuava sendo tratado como um problema, objeto, em vez de ser acolhido em sua complexidade e o estado de fato garantir a dignidade e o cuidado terapêutico de saúde mental efetivo.

A realidade de Tiago é um reflexo de um sistema que, muitas vezes, recorre à internação como uma forma de declarar a ineficiência e ausência de política específica para adolescente com transtorno mental no âmbito protetivo e infracional. Embora ele tenha criado laços e afeições com os agentes do CENSE, pois esses reconheciam que a questão do Tiago não era ato infracional em si, e mostravam uma preocupação para mim, enquanto defensora, que a internação não era o lugar para o adolescente, pois o estava influenciando negativamente, fazendo com que repitisse comportamentos e falas que aprendeu com outros jovens no local, incluindo falas relacionadas ao tráfico de drogas. A mentalidade do Tiago, ao conversar com ele, era uma mentalidade infantil e sem percepção da gravidade dos atos.

Ao Tiago, como tantos outros, caberia o cuidado e não a punição, o tratamento de suas questões psicossociais de forma a permitir sua reintegração e sua existência. Infelizmente depois de idas e vindas na internação, com tentativas suicidas, Tiago foi colocado no acolhimento institucional onde tinha um tutor exclusivo para o seu acompanhamento. Mas, infelizmente meses após a minha saída recebi uma mensagem cuidadosa do

colega que dividia a atribuição comigo que o adolescente havia sido morto durante a noite por outro acolhido.

O caso do Tiago muito me atravessou e despertou uma sensação de impotência e me fez refletir muito sobre o meu papel enquanto defensora. Lidar com problemas estruturais como a saúde mental e o racismo, me fez me aproximar das escritas de Fanon, por exemplo. Foi a partir da minha troca com o Tiago, que me comprometi a não deixar a história dele ser mais uma história para mim, mas passei a registrar as minhas observações e angústias.

Essa experiência mostra o quanto o lugar do cuidado em saúde mental está ligado ao privilégio branco, para nós negros, não sabendo para onde mandar temos a internação, não sendo o cuidado em liberdade a primeira saída, para nós o destino é o controle e contenção de corpos. E ainda, muitas vezes através sob o argumento do "cuidado", a internação é a saída confortável para as juízas e juízes.

Após a notícia do adolescente Tiago, algumas perguntas ecoaram em mim: E se fosse um adolescente branco? Será que não haveria uma outra forma de "cuidado" distinta da internação? O adolescente Tiago seria retratado de modo tão violento?

3.4.2
CASO 02: O "menor-objeto" como regra de tratamento e procedimento

Em um dia de atendimento na unidade de internação, uma pergunta me foi lançada pelo adolescente Anderson (negro, franzino, de aproximadamente 14 anos): "eu sou um mal para a sociedade? Sou um perigo?" Ao tentar entender o porquê da pergunta, o adolescente narrou que ouviu no dia anterior uma mulher falar na audiência que ele deveria permanecer internado pois, assim, não colocava em risco a sociedade.

Como não estava presente na referida audiência, que se tratava de processo de conhecimento de outra comarca, a qual não tinha atribuição para atuar, faço a minha interpretação a partir da fala do adolescente. Sendo assim,

entendi que Anderson não teria a internação provisória revogada, pois os requisitos de cautelaridade do art. 312, do CPP, estavam presentes. O que impõe um duplo problema. O primeiro, o ponto de partida ser o procedimento criminal e não a proteção integral do adolescente e os objetivos da medida socioeducativa. A aproximação do direito processual penal com a justiça da infância como controle de corpos negros juvenis. Vale lembrar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal é aplicado apenas de forma subsidiária e compatível, conforme o art. 152 do ECA, o que significa que suas disposições só devem ser usadas quando não houver previsão específica na legislação especial e desde que respeitados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

O segundo problema, e totalmente violador da dignidade da pessoa em desenvolvimento, é a fala da operadora do direito, juíza ou promotora, sem qualquer cuidado e observância de que se tratava de um adolescente — ainda que representado pela prática de ato infracional —, pessoa em desenvolvimento, e que ouvir falas como essas interferem na definição e modulação das subjetividades. É a verdadeira face da zona do não ser, do menorismo, em que é desumanizado o adolescente que está sob o julgamento do sistema de justiça.

Infelizmente, nas atuações a permanência da ideia do menorismo e da doutrina da situação irregular é muito comum. As audiências de reavaliação de medidas socioeducativas, a manutenção da privação da liberdade com fundamentos abstratos advindos do art.312, do CPP é a regra. Em total desrespeito à doutrina da proteção integral e do acesso à justiça, uma vez que não utilizada uma linguagem adequada ao contexto sociocultural dos adolescentes e seus familiares. Já deveríamos ter ultrapassado a utilização da linguagem como barreira ao acesso à direitos. O CNJ (2024) recentemente lançou o protocolo para o julgamento com a perspectiva racial[21] para os magistrados(as) recomendando especificamente a atenção à linguagem adequada à compreensão do sujeito.

O campo jurídico, no geral, é construído a partir de uma

[21] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf. Acesso em: 17 de abril de 2025.

interpretação abstrata de normas e institutos jurídicos, sendo um espaço para a conformação de "saberes" contados ou fundamentados a partir de experiências de homens brancos, os quais intitulam-se doutrinadores. O que reflete na prática forense ao legitimar decisões e manifestações que são extremamente desconformes com o sujeito alvo da decisão, no acaso da justiça juvenil, os adolescentes, majoritariamente negros.

Necessária, portanto, a compreensão do direito como verdadeiro instrumento de conservação do poder e de racialização dos sujeitos, que produz impactos na produção do conhecimento, de modo a promover um apagamento de produção de saberes divergentes do colonial, que é normalizado e internalizado no sistema de justiça. Resgato aqui o conceito de colonialidade do saber, que mantém e legitima a linguagem do colonizador como produtora de violências.

Voltando ao caso, no improviso, respondi ao adolescente Anderson que ele deveria desconsiderar a fala, pois não era sobre a pessoa dele, mas tão somente o fundamento jurídico para a manutenção de sua internação.

Neste momento, o papel dos defensores para efetivação do acesso à justiça e ampla defesa, deve levar em conta a necessária preservação subjetiva do adolescente enquanto sujeito em desenvolvimento. Nossa atuação emancipatória passa pelo afastamento de estigmas que recaem sobre os adolescentes.

Esse caso reflete perfeitamente o menorismo, pois o adolescente é tratado como objeto. Ressalto que esse atuar, como no caso de Anderson, é ambíguo. Em outras situações, em vez de fundamentar na periculosidade do adolescente, o fundamento deve ser na proteção, no cuidado. Indago: que cuidado é esse?

Nesse sentido, Lopes e Brito (2020) destacam um trecho de uma decisão que merece atenção, pois evidencia a manutenção da lógica menorista, mesmo após a Constituição Federal e a doutrina da proteção integral, refletindo até na escolha das palavras empregadas: "[...] mantendo por hora a medida [...] bem como acompanhamento técnico suficiente a desvencilhá-lo do narcotráfico, diante inclusive da natureza hedionda do ato infracional" (*ibidem*, p. 256).

Essa decisão produz, em verdade, limitação à própria proteção

integral diante da legitimidade do menorismo. Em via transversa, é a própria fundamentação com base na ideia de "sementinha do mal", uma aproximação com o direito penal e com a prática de crimes em total desconsideração com o desenvolvimento do adolescente. E, ao mesmo tempo, a decisão citada fundamenta a privação de liberdade a termos indefinidos e abstratos, sem especificar um acompanhamento técnico eficaz para "desvencilhá-lo do narcotráfico", reforçando a noção vaga de cura e reinserção social.

O caso de Anderson revela, de forma incontestável, a permanência da lógica menorista e da racialização do sistema de justiça juvenil. A fala que ele ouviu não foi apenas um argumento jurídico, mas uma marca simbólica imposta sobre sua identidade, reafirmando o papel que a sociedade reserva para ele: o de perigo, um problema a ser contido. Essa violência discursiva, camuflada de fundamentação jurídica, ignora sua condição de adolescente em desenvolvimento e reforça estigmas que ultrapassam os muros da internação, acompanhando-o para além daquele espaço.

A ambiguidade da proteção oferecida pelo sistema juvenil é gritante. Quando não se fundamenta a privação de liberdade na suposta periculosidade do adolescente, usa-se o discurso da proteção e do cuidado. Mas que cuidado é esse? Um cuidado que se aproxima mais do controle do que da emancipação? A própria decisão que menciona o "acompanhamento técnico suficiente a desvencilhá-lo do narcotráfico" é um reflexo dessa lógica. O que significa essa afirmação? Qual é esse acompanhamento? Como se define o que é suficiente? O que se vê, na prática, é a legitimação de um raciocínio que aproxima a justiça juvenil do direito penal, tratando adolescentes negros como "sementinhas do mal", reforçando a ideia de que precisam ser corrigidos, curados e moldados para um modelo de sociedade que historicamente os exclui.

Diante desse cenário, a minha atuação como defensora pública não pode se restringir à defesa formal nos autos. O acesso à justiça, para esses adolescentes, passa por uma dimensão que vai além do processo: é um espaço de explicação, de escuta, de resistência. Somos, muitas vezes, a única instituição capaz de traduzir para eles o que está acontecendo, de dar sentido ao que lhes é imposto e de tentar afastá-los dos rótulos que o sistema insiste em fixar. Meu compromisso enquanto defensora visa não apenas garantir que

tenham um julgamento justo, mas também que possam se libertar das amarras de um estigma que busca defini-los antes mesmo que tenham a chance de se construir enquanto sujeitos.

O episódio com o adolescente Anderson evidencia os limites da proteção integral quando interpretada dentro da estrutura colonial do direito. A linguagem, as decisões e as práticas são construídas por uma matriz branca e elitista, que ignora a realidade dos adolescentes negros que são seu alvo. Precisamos voltar a debater o acesso à justiça não apenas como um direito, mas como um espaço de transformação, que resista à perpetuação da desigualdade e que permita que esses jovens enxerguem a si mesmos para além dos rótulos que tentam lhes impor.

3.4.3
CASO 03: A interiorização do estigma: ensinando o adolescente a falar a língua do opressor

Certa vez, durante o atendimento com o adolescente Antônio (pardo, magro, 16 anos), antes da audiência de reavaliação da medida, ao perguntar se estava estudando, ele me informou que sim, mas não gostava. Então, falei um pouco sobre a importância da educação e perguntei o que ele queria ser no futuro. Ele hesitou em responder e eu insisti, então ele me disse que queria ser traficante. Lembro que falei que era uma profissão de muito risco e não pagava bem. Acabei não falando muito sobre, pois havia outros meninos a serem entrevistados, mas lembro que o orientei para a audiência de reavaliação da medida, sobretudo para que ele falasse para o juiz que queria ter uma profissão lícita e que estava frequentando as aulas de forma assídua e que mostrasse o interesse pelos cursos profissionalizantes em que estava matriculado. Essa orientação visava a decisão do juiz para a substituição da medida de internação por uma em meio aberto, ou a própria extinção, caso entendesse que os objetivos da medida de internação foram alcançados.

Ao refletir sobre a entrevista, percebi como muitas vezes também contribuímos para o apagamento das identidades ao orientar o adolescente a se moldar aos padrões da profissionalização formal, sugerindo até que se distancie das gírias e das formas de comunicação que são utilizadas entre eles,

como se essas expressões não tivessem valor. No entanto, essa nada mais é do que uma estratégia de defesa plena e resistência na busca pela liberdade do adolescente. Essa lógica de apagamento remete ao que Paulo Freire e, posteriormente, bell hooks (2013), em *Ensinando a Transgredir: A Educação como Prática da Liberdade*, nos ensinam sobre a educação como um meio de transformação social, em que a liberdade e a dignidade de cada indivíduo precisam ser respeitadas, transcendentemente às barreiras de classe, raça e gênero. Ao seguirmos essa linha, muitas vezes, inadvertidamente, reforçamos o modelo de "colonização mental" que Fanon denuncia, em que o colonizado se vê obrigado a adotar os valores e a língua do opressor para ser reconhecido e, no caso do adolescente, para lutar pela sua liberdade, como se sua própria cultura e identidade não fossem suficientes, ou efetivamente não sejam no mundo real da internação. A cultura e a identidade dos adolescentes só os afastam da liberdade, pois não se enquadram ao padrão do certo e "ressocializado" que os magistrados no alto dos seus privilégios esperam.

Segundo bell hooks (2013), Paulo Freire a fez pensar sobre a construção de uma identidade na resistência, segundo ela, a partir do mantra revolucionário do autor: "Não podemos entrar na luta como objetos para nos tornarmos sujeitos mais tarde." Ou seja, o processo de resistência deve ser um ato de afirmação da humanidade e da identidade do oprimido desde o momento em que ele se engaja na luta pela libertação. Uma luta não apenas por direitos ou por mudanças estruturais, mas também pela afirmação da dignidade e da autonomia de quem resiste.

Outra reflexão que surge a partir da conversa com o adolescente diz respeito ao impacto dos rótulos na construção da subjetividade desses jovens, especialmente por estarem em uma fase peculiar de desenvolvimento. O modo como são enxergados pela sociedade influencia diretamente a forma como se percebem, limitando suas possibilidades de futuro.

Essa lógica encontra eco na criminologia, especialmente nos estudos sobre etiquetamento. Na lógica do adulto, quando uma pessoa é presa, muitas vezes acaba assumindo para si a identidade criminal imposta, no que se chama de "sujeição criminal". Essa dinâmica pode ser compreendida à luz do pensamento de Howard Becker (1963), que destaca que os rótulos não apenas classificam, mas também moldam trajetórias, conduzindo indivíduos a

internalizar o papel que lhes foi atribuído. No caso dos adolescentes, essa marcação social pode levá-los a enxergar a si mesmos como futuros traficantes, reforçando um ciclo de exclusão e vulnerabilização.

Diante das experiências compartilhadas ao longo deste capítulo, torna-se evidente que a Defensoria Pública não apenas atua como garantidora de direitos, mas também se configura como uma ferramenta essencial a fomentar a resistência juvenil contra as estruturas de exclusão e violências institucionalizadas. O contato direto com os adolescentes internados revelou não apenas a falência das políticas públicas voltadas para esse grupo, mas também o impacto devastador da racialização das decisões judiciais em sentido amplo, que transformam a privação de liberdade em um destino quase inevitável para corpos negros.

Os casos analisados demonstram como a internação é utilizada não apenas como resposta a atos infracionais, mas como instrumento de contenção social, de subjugação desses corpos jovens racializados, perpetuando a lógica da punição em detrimento do cuidado. Tiago, Anderson e Antônio são exemplos de como o sistema de justiça juvenil, apesar de formalmente pautado pela doutrina da proteção integral, reproduz práticas que os desumanizam, os objetificam e os enquadram em estereótipos construídos historicamente, marcando e legitimando seus corpos desde cedo como o inimigo social.

Ao longo de minha trajetória como defensora pública, percebo que a luta pelo acesso à justiça precisa ir além da atuação processual. A escuta atenta, o compromisso com a subjetividade dos adolescentes e a constante reflexão crítica sobre os papéis desempenhados pelas instituições são fundamentais para transformar a Defensoria em um verdadeiro megafone das resistências juvenis. A prática diária na defesa desses jovens exige mais do que domínio técnico, exige sensibilidade, coragem e a disposição para questionar estruturas cristalizadas que sustentam a seletividade penal e racial.

Nesse sentido, é essencial que o direito seja compreendido não apenas como um conjunto de normas, mas como um campo de disputa de narrativas, em que o conhecimento jurídico precisa dialogar com outras áreas do saber para efetivamente cumprir seu papel transformador. A desconstrução da colonialidade do saber jurídico e a ressignificação da linguagem utilizada

no sistema de justiça são passos fundamentais para garantir que os adolescentes negros em conflito com a lei sejam tratados como sujeitos em desenvolvimento e não como ameaças pré-determinadas à ordem social.

Por fim, a Defensoria Pública, ao ocupar esse espaço de resistência, deve fortalecer seu compromisso com a emancipação e com a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e democrático. Afinal, como questionado ao longo do texto, se esses adolescentes fossem brancos, as soluções apresentadas seriam as mesmas? Essa reflexão precisa guiar a atuação de todos que se dedicam à defesa de direitos fundamentais, para que histórias como a de Tiago não sejam normalizadas, mas sim transformadas em marcos de resistência e mudança.

Considerações Finais

Entendo que escrever esta dissertação, sendo uma mulher preta e defensora pública, é, antes de tudo, um ato de resistência. Ao longo destas páginas, busquei dar corpo e voz às contradições, violências e silenciamentos que marcam a justiça juvenil no Brasil, a partir da minha vivência e atuação diária. Falo de um sistema que, desde a sua origem, foi moldado para controlar e punir, não para cuidar ou emancipar. Um sistema que insiste em negar a humanidade de adolescentes negros e periféricos, confinando-os na "zona do não ser", como tão bem nos alerta Frantz Fanon.

Revisitar a história e as estruturas do sistema socioeducativo sob as lentes da colonialidade do poder, do saber e do ser foi um processo doloroso, mas necessário. Porque não estamos lidando apenas com teorias ou números — tratamos de vidas negras reais, de sonhos interrompidos, de subjetividades caladas antes mesmo de se anunciarem. A categoria de "menor infrator" ainda opera como uma sentença prévia, uma condenação à invisibilidade, à suspeição constante, ao não lugar.

Isto porque essa categoria do "menor infrator" é racializada e estigmatizante, funcionando como um marcador social de periculosidade projetada, que retira desses adolescentes a condição de sujeitos de direitos e reforça sua imagem como inimigos do Estado. O que se vê é a continuidade da lógica colonial, em que o corpo negro permanece sendo alvo de controle, exclusão e violência — material e simbólica — dentro de instituições que deveriam, conforme o ECA, garantir o desenvolvimento integral. Em suma, a socioeducação, tal como aplicada, revela-se instrumento de manutenção da ordem racial, operando mais como prática punitiva do que como política de cuidado e proteção à juventude negra.

Portanto ao partir da noção de "zona do não ser", compreendi como o racismo estrutura não apenas as práticas institucionais, mas também os modos de subjetivação desses adolescentes. A desumanização imposta pelo olhar colonial se atualiza nos espaços da justiça juvenil, onde jovens negros, em sua maioria, são vistos não como sujeitos em desenvolvimento, mas como ameaças que precisam ser contidas. Fanon me ajudou a enxergar que essa lógica não é fruto do acaso, mas parte de um projeto de dominação que forja

identidades criminalizadas e subjetividades precarizadas. O sistema socioeducativo, visto por essa lente, continua a reproduzir os pilares da colonialidade: o controle dos corpos, a negação da humanidade, a impossibilidade do existir pleno.

Mas onde há opressão, também há resistência. E é nesse espaço que a Defensoria Pública precisa se colocar — como instrumento de denúncia, escuta e transformação. É nesse chão que firmo meu compromisso ético e político: estar ao lado dos jovens, não como quem "fala por", mas como quem constrói espaços para que eles falem por si, com sua voz, sua linguagem, sua dor e sua potência.

Os três casos apresentados no último capítulo reforçam que a atuação da Defensoria Pública vai muito além da defesa jurídica formal. Trata-se de um trabalho de presença, de escuta ativa, de denúncia, mas, sobretudo, de resistência cotidiana. Nesses contextos, a Defensoria se faz não apenas como representante legal, mas como mediadora de afetos, ponte entre mundos, megafone de subjetividades que lutam para não serem engolidas por um sistema que insiste em mantê-los na zona do não ser.

A potência desses casos e do trabalho que busquei apresentar está justamente na recusa do automatismo institucional, na possibilidade de tensionar estruturas com práticas contra hegemônicas, e no exercício constante de se deixar atravessar pelas histórias desses adolescentes. Ser mulher negra, defensora pública nesse contexto, é também um ato de insurgência e resistência. É uma forma de reescrever, com eles e a partir deles, outras possibilidades de justiça — humana e plural.

Referências bibliográficas

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. "Prefácio". In: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2015.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. Tradução de Marco Estevão e Renato Aguiar. 4. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

BENTO, Maria Aparecida. **O Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes de Riad**: diretrizes das Nações Unidas para prevenção da prática de infrações por adolescentes. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/diretrizes-riad.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centrais de vagas do socioeducativo** [recurso eletrônico]: relatório anual/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [*et al.*]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf . Acesso em 27 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil – 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores – Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem ato infracional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRITO, Jadir Anunciação de. "Outras narrativas, novas epistemologias racismo, política e direitos humanos a partir de Frantz Fanon". In: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. **Direitos humanos, saúde mental e racismo**: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiros: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Zahar, 2023.

CASSERES, Lívia. "O racismo como estruturante da criminologia brasileira". *In*: Magno, Patrícia Carlos; Passos, Rachel Gouveia (orgs.). **Direitos humanos, saúde mental e racismo**: diálogos à luz do pensamento de Franz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

CASSERES, Lívia. **Sankofa e a Defensoria Pública do futuro. Consultor Jurídico**, 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/livia-casseres-sankofa-defensoria-publica-futuro/. Acesso em: 25.01.25.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com

Perspectiva Racial. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

COSTA, Renata Tavares da. "O que fazer com minha branquitude? Sobre a atenuante genérica da raça no processo penal brasileiro". *In*: XIII congresso nacional de defensores públicos: teses e práticas exitosas: defensoria pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, florianópolis, p.151-176, nov. 2017;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Relatório 1º Censo Defensoria + inclusiva**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/d2e5075946124a4da622aaa4cb8a69b6.pdf

DUARTE, Evandro Pisa. "Criminologia E Racismo: A construção discursiva da criminologia positiva brasileira e negação da cidadania no Brasil". *In*: DUARTE, Evandro Pisa; CARVALHO, Salo de. Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 110;

DUARTE, Evandro Pisa. "Ensaio Sobre A Hipótese Colonial: racismo e sistema penal no Brasil". *In*: DUARTE, Evandro Pisa; CARVALHO, Salo de. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25-188;

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008;

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FREITAS, Felipe Silva. **Racismo e Polícia**: uma discussão sobre mandato policial. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, 2020.

FERNANDES, Luciana Costa. **Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas**: discursos criminológicos reforçando privilégios e

silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: IBCCRIM, 2020. 195 p. ISBN 978-65-990547-3-0;

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A culpabilidade no direito penal juvenil**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **As fronteiras raciais do genocídio**. Brasília: Direito UnB, v.01, n.01, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. "Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil". *In*: Revista Brasileira de Ciência Criminais: RBCCRim, São Paulo, v. 135, n.25, p. 49-71, 2017;

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2013;

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 12. ed. Petropolis: Vozes, 1995;

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999;

FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (Orgs.). I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Relat_rio_de_Atua__es.pdf. Acesso em: 16 de abril de 2025;

GOÉS, Luciano. **A "Tradução" de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. "Corpos negros, prisões brancas: rediscutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon". *In*: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. **Direitos humanos, saúde mental e racismo**: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiros: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Os quadros da experiência social**: uma perspectiva de análise. Petrópolis, Vozes, (2012).

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução Dante Moreira Leite. 9. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2015.

GONÇALVES, Vitor Sousa. (2021), "O sistema de justiça juvenil na perspectiva sociológica: Entre frouxa articulação e linha de montagem". *In*: **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 13, 3:781-799. DOI: https://doi.org/10.17648/dilemas.v13n3.25800;

GONZALEZ, Lélia. **"**A categoria político-cultural de amefricanidade". *In*: RIOS, Flavia Rios; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2020.

GONZÁLEZ, Lélia. "O movimento negro na última década". *In*: GONZÁLEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos (orgs.). **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero Limitada, 1982. p. 15-84.

HARVARD UNIVERSITY. Center on the Developing Child. **How Racism Can Affect Child Development**. 2020. Disponível em: https://developingchild.harvard.edu/resources/infographics/racism-and-ecd/. Acesso em 20 de jan. 2025.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

IGREJA, Rebecca Lemos. “O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito”. *In*: MACHADO, Maíra (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38;

JAMES, C. L. R. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução** de São Domingos. São Paulo: Boitempo, 2000. ISBN 978-85-85934-48-4.

LANDER, E. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. *In:* LANDER, E. (ed.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 8-23.

MAGNO, Patrícia Carlos. “Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça”. *In*: **CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS**, 14., 2019, Rio de Janeiro: ANADEP, XIV CONADEP, 2019a. p. 149-159. Tema: Defensoria Pública: memória, cenários e desafios. [Livro de Teses e Práticas Exitosas do XIV Congresso Nacional de Defensores Públicos].

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre a colonialidade do ser**: contribuições para o desenvolvimento de um conceito. Rio de Janeiro: Via Verita Editora, 2022.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal**: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. Lua Nova, n. 79, pp. 15-38, 2010.

MBEMBE, Achille. “Necropolítica”. *In*: **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 32, 2016;

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Antígona, Lisboa, Portugal, 1 Edição, 2017;

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. “Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês”. *In*: **Revista Brasileira de Ciência Criminais**: RBCCRim, São Paulo, v. 135, n.25, p. 541-562, 2017.

PIRES, T. R. O. “Direitos humanos traduzidos em pretuguês”. *In*: **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, 11.; Women’s Worlds Congress, 13., 2017b, Florianópolis. Anais eletrônicos [...]. Florianópolis: 2017b.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à Justiça**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Disponível em:< http://www.publicadireito.com.br/ artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em 25, Jul 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; SILVA, Caroline Lyrio. “Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil”. *In*: **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI** - UFS, 24, 2015, Florianópolis. Direitos dos Conhecimentos. Florianópolis: CONPEDI/UFS, 2015. p. 61 - 85.

QUIJANO, Anibal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. *In*: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (orgs.). **Pensamento Crítico e Movimentos Sociais**. São Paulo, Cortez Editora, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Comentários à lei n.12.594, de 18 de janeiro de 2012 – São Paulo: Saraiva, 2012.

REGINATO, Andréa Depieri de A. “Uma introdução à pesquisa documental”. *In*: MACHADO, Maíra (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

ROBINSON, Cedric J. **Marxismo negro**: a criação da tradição radical negra.

Trad.: Fernanda Silva e Sousa. São Paulo: Perspectiva, 2023.

RODRIGUES, Nina. Os africanos no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 2000.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. 3. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2022. 313 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Tradução de César Rodríguez. Bogotá, D.C.: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, 1998.

SEGATO, Rita. "Pensar o mundo a partir da América: O legado de Anibal Quijano em algumas de suas falas e de seus feitos". *In*: **Cenas do pensamento incômodo**: Gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 202.2.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais**: os casos dos mortos de pedrinhas (São Luís/MA). 2018. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SOUTO, Luiza. Caso Champinha: crime perverso pôs fim a aventura de adolescentes apaixonados. **#Colabora – Jornalismo Sustentável**, 2023. Disponível em: https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-perverso-fim-aventura-adolescentes-apaixonados/ Acesso em 08 de fevereiro de 25.

SOUZA, Mário Luiz de. "Fanon e algumas questões epistemológicas". *In*: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. **Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon**. Rio de Janeiros: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio. **Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências

Criminais (Ibccrim), 2019. 292 p. Disponível em: https://www.academia.edu/44279823/Entre_leis_pr%C3%A1ticas_e_discursos_justi%C3%A7a_juvenil_e_recrudescimento_penal. Acesso em: 08 out. 2022.

SPOSATO, Karyna Baptista. **O Direito penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

STREVA, Juliana Moreira. "Colonialidade do ser e corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial". *In*: Antropolitica-Revista Contemporanea de Antropologia, v. 1, n. 40, 2016.

VINUTO, Juliana. "Todo mundo aqui é tratado do jeito que merece": suspeição generalizada e naturalização da privação de liberdade de adolescentes negros. *In*: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, 2024.

XAVIER, José Roberto Franco. "Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa". *In*: MACHADO, Maíra (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 119-160.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al*. **Manual de Derecho Penal**. 2ª Ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

WANG, Jackie. **Carceral Captalism**. South Pasadena: Ebook, 2015.